I - TRATADO QUE INSTITUI UM CONSELHO ÚNICO E UMA COMISSÃO ÚNICA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

II - TEXTOS COMPLEMENTARES AO TRATADO QUE INSTITUI UM CONSELHO ÚNICO E UMA COMISSÃO ÚNICA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

1 - PROTOCOLO RELATIVO AOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

2 - ACTA FINAL

3 - ANEXOS

4 - DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS RELATIVA À INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DE CERTAS INSTITUIÇÕES E DE CERTOS SERVIÇOS DAS COMUNIDADES

III- DECISÃO RECURSOS PRÓPRIOS

IV - TRATADO QUE ALTERA ALGUMAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTAIS E OUTRAS

V - RESOLUÇÕES E DECLARAÇÕES INSCRITAS NA ACTA DA SESSÃO DO CONSELHO DE 22.04.1970

VI - TRATADO QUE ALTERA ALGUMAS DISPOSIÇÕES DOS ESTATUTOS DO B.E.I.

VII- TRATADO QUE ALTERA ALGUMAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

VIII- ACTO RELATIVO À ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA POR SUFRÁGIO UNIVERSAL DIRECTO, ANEXO À DECISÃO DO CONSELHO DE 20.09.1976

IX - DECISÃO RELATIVA À INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS, DE 5.04.1977

I

TRATADO QUE INSTITUI UM CONSELHO ÚNICO E UMA COMISSÃO ÚNICA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

INFORMAÇÕES

Parecer relativo à data da entrada em vigor do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única, bem como do Protocolo e da Decisão assinados na mesma data.

Estando reunidas em 30 de Junho de 1967 as condições exigidas para a entrada em vigor do "Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias", assinado em Bruxelas em 8 de Abril de 1965, o referido Tratado entrou em vigor em 1 de Julho de 1967, nos termos do seu artigo 38º, entrando em vigor na mesma data o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

A Decisão dos representantes dos governos dos Estados-membros relativa à instalação provisória de determinadas instituições e de determinados serviços da Comunidade entrou igualmente em vigor em 1 de Julho de 1967.

TRATADO
QUE INSTITUI UM CONSELHO ÚNICO
E UMA COMISSÃO ÚNICA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA, SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO, SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,

Tendo em conta o artigo 96º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o artigo 236º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o artigo 204º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

RESOLVIDOS a progredir na via da unidade europeia,

DECIDIDOS a proceder à unificação das três Comunidades,

CONSCIENTES de que a criação de instituições comunitárias únicas constitui um contributo para essa unificação,

DECIDIRAM criar um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários :

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,

Sr. Paul-Henri SPAAK,
Vice-Primeiro Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

Sr. Kurt SCHMÜCKER,
Ministro dos Assuntos Económicos;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,

Sr. Maurice COUVE DE MURVILLE,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,

Sr. Amintore FANFANI,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,

Sr. Pierre WERNER,
Presidente do Governo e Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,

Sr. J.M.A.H. LUNS,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM no seguinte :

CAPÍTULO I
O Conselho das Comunidades Europeias

Artigo 1º

É instituído um Conselho das Comunidades Europeias, a seguir denominado "o Conselho". Este Conselho substitui o Conselho Especial de Ministros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o Conselho da Comunidade Económica Europeia e o Conselho da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

O Conselho exerce os poderes e a competência atribuídos a essas instituições, nas condições previstas nos Tratados que instituem, respectivamente, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como nas condições previstas no presente Tratado.

Artigo 2º

O Conselho é composto por representantes dos Estados-membros. Cada governo designará um dos seus membros para nele participar.

A presidência é exercida sucessivamente por cada membro do Conselho, durante um período de seis meses, pela seguinte ordem dos Estados-membros: Bélgica, Alemanha, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos.

Artigo 3º

O Conselho reúne-se por convocação do seu presidente, por iniciativa deste, de um dos seus membros, ou da Comissão.

Artigo 4º

A um Comité, composto por representantes permanentes dos Estados-membros, cabe preparar os trabalhos do Conselho e exercer as funções que este lhe confiar.

Artigo 5º

O Conselho estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 6º

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixará os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do presidente e dos membros da Comissão, e ainda do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça. O Conselho fixará, também por maioria qualificada, todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração.

Artigo 7º

São revogados os artigos 27º, 28º, primeiro parágrafo, 29º e 30º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, os artigos 146º, 147º, 151º e 154º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e os artigos 116º, 117º, 121º e 123º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 8º

1. As condições para o exercício da competência atribuída ao Conselho Especial de Ministros pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e pelo Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça a ele anexo são modificadas nos termos dos nºs 2 e 3 do presente artigo.

2. É alterado pela forma abaixo indicada o artigo 28º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço :

a) Ao terceiro parágrafo, com a seguinte redacção :

"Caso o presente Tratado exija uma decisão por unanimidade ou um parecer favorável por unanimidade, a decisão ou o parecer serão adoptados se obtiverem os votos de todos os membros do Conselho."

é aditado o seguinte:

"Todavia, para aplicação dos artigos 21º, 32º, 32º-A, 78º-D e 78º-F do presente Tratado e dos artigos 16º, 20º, terceiro parágrafo, 28º, quinto parágrafo,e 44º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, as abstenções dos membros presentes ou representados não impedem que sejam tomadas as deliberações do Conselho que exijam unanimidade."

b) Ao quarto parágrafo,com a seguinte redacção :

"As decisões do Conselho que não exijam maioria qualificada ou unanimidade são tomadas por maioria dos membros que o compõem; esta maioria considera-se obtida se recolher a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-membros, incluindo o voto do representante de um Estado que assegure, pelo menos, a sexta parte do valor total das produções de carvão e aço da Comunidade."

é aditado o seguinte:

"Todavia, para aplicação das disposições dos artigos 78º, 78º-B e 78º-D do presente Tratado, que exigem maioria qualificada, atribui-se aos votos dos membros do Conselho a seguinte ponderação: Bélgica, 2; Alemanha, 4; França, 4; Itália, 4; Luxemburgo, 1; Países Baixos,2. As deliberações são tomadas se obtiverem, pelo menos, 12 votos que exprimam a votação favorável de, pelo menos, quatro membros."

3. É alterado pela forma abaixo indicada o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço :

a) São revogados os artigos 5º e 15º.

b) O artigo 16º fica revogado e é substituído pelas disposições seguintes:

"1. Serão atribuídos ao Tribunal funcionários e outros agentes, a fim de assegurar o seu funcionamento. São responsáveis perante o escrivão, sob a autoridade do presidente.

2. Sob proposta do Tribunal, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode prever a nomeação de relatores-adjuntos e estabelecer o seu estatuto. Os relatores-adjuntos podem ser chamados, nas condições estabelecidas no regulamento processual, a participar na instrução das causas pendentes no Tribunal e a colaborar com o juiz relator.
Os relatores-adjuntos, escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e que reúnam as qualificações jurídicas necessárias, são nomeados pelo Conselho. Os relatores-adjuntos prestarão, perante o Tribunal, o juramento de exercer as suas funções com total imparcialidade e consciência e de respeitar o segredo das deliberações do Tribunal."

c) Ao terceiro parágrafo do artigo 20º e ao quinto parágrafo do artigo 28º é aditada "in fine" a expressão: "deliberando por unanimidade".

d) A primeira frase do artigo 44º fica revogada e é substituída pelas disposições seguintes:

"O Tribunal de Justiça estabelecerá o seu regulamento processual. Este será submetido à aprovação, por unanimidade, do Conselho."

CAPÍTULO II
A Comissão das Comunidades Europeias

Artigo 9º

É instituída uma Comissão das Comunidades Europeias, a seguir denominada "a Comissão". Esta Comissão substitui a Alta Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comissão da Comunidade Económica Europeia e a Comissão da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

A Comissão exerce os poderes e a competência atribuídos a essas instituições, nas condições previstas nos Tratados que instituem, respectivamente, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como nas condições previs-

tas no presente Tratado.

Artigo 10º

1. A Comissão é composta por nove membros, escolhidos em razão da sua competência geral e que ofereçam todas as garantias de independência.

O número de membros da Comissão pode ser modificado pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

Só os nacionais dos Estados-membros podem ser membros da Comissão.

A Comissão deve ter, pelo menos, um nacional de cada Estado-membro, mas o número de membros com a nacionalidade de um mesmo Estado não pode ser superior a dois.

2. Os membros da Comissão exercerão as suas funções com total independência, no interesse geral das Comunidades.

No cumprimento dos seus deveres, não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum governo ou qualquer outra entidade, e abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções. Os Estados-membros comprometem-se a respeitar este princípio e a não procurar influenciar os membros da Comissão no exercício das suas funções.

Enquanto durarem as suas funções, os membros da Comissão não podem exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, aquando da sua posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação das mesmas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os deveres de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios. Se estes deveres não forem respeitados, pode o Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho ou da Comissão, conforme o caso, ordenar a demissão compulsiva do membro em causa, nos termos do artigo 13º, ou a perda dos seus direitos a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam.

Artigo 11º

Os membros da Comissão são nomeados, de comum acordo, pelos governos dos Estados-membros.

A sua nomeação é feita por um período de quatro anos, renovável.

Artigo 12º

Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções dos membros da Comissão cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva.

O membro em causa é substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício de funções. O Conselho, deliberando por unanimidade, pode decidir pela não substituição, durante esse período.

Salvo no caso de demissão compulsiva previsto no artigo 13º, os membros da Comissão permanecem em funções até serem substituídos.

Artigo 13º

Qualquer membro da Comissão, que deixe de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções, ou tenha cometido uma falta grave, pode ser demitido pelo Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho ou da Comissão.

Artigo 14º

O presidente e os três vice-presidentes da Comissão são designados de entre os membros desta, por um período de dois anos, segundo o processo previsto para a nomeação dos membros da Comissão. Podem ser reconduzidos nas suas funções.

Excepto no caso de substituição geral, a nomeação faz-se após consulta da Comissão.

Em caso de demissão ou morte, o presidente e os vice-presidentes são subs-

tituídos, pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício das suas funções, nos termos acima estabelecidos.

Artigo 15º

O Conselho e a Comissão procederão a consultas recíprocas, organizando, de comum acordo, as modalidades da sua colaboração.

Artigo 16º

A Comissão estabelecerá o seu regulamento interno, de forma a garantir o seu próprio funcionamento e o dos seus serviços, nas condições previstas nos Tratados que instituem a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como nas condições previstas no presente Tratado. A Comissão assegurará a publicação deste regulamento interno.

Artigo 17º

As deliberações da Comissão são tomadas por maioria do número de membros previsto no artigo 10º.

A Comissão só pode reunir validamente se estiver presente o número de membros fixado no seu regulamento interno.

Artigo 18º

A Comissão publicará todos os anos, pelo menos um mês antes da abertura da sessão da Assembleia, um relatório geral sobre as actividades das Comunidades.

Artigo 19º

São revogados os artigos 156º a 163º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, os artigos 125º a 133º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os artigos 9º a 13º, 16º, terceiro parágrafo, 17º e 18º, sexto parágrafo, do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

CAPÍTULO III
Disposições financeiras

Artigo 20º

1. As despesas administrativas da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e as correspondentes receitas, as receitas e as despesas da Comunidade Económica Europeia, as receitas e as despesas da Comunidade Europeia da Energia Atómica, excepto as da Agência de Aprovisionamento, as das Empresas Comuns e as que devem ser inscritas no orçamento de investigação e investimento da Comunidade Europeia da Energia Atómica, serão inscritas no orçamento das Comunidades Europeias, nas condições previstas, respectivamente, nos Tratados que instituem estas três Comunidades. Este orçamento, cujas receitas e despesas devem estar equilibradas, substituirá o orçamento administrativo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o orçamento da Comunidade Económica Europeia e o orçamento de funcionamento da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

2. A parte destas despesas coberta pelas imposições previstas no artigo 49º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço é fixada em dezoito milhões de unidades de conta.

A partir do ano financeiro iniciado em 1 de Janeiro de 1967, a Comissão apresentará anualmente ao Conselho um relatório com base no qual o Conselho examinará se é caso de adaptar aquele montante à evolução do orçamento das Comunidades. O Conselho deliberará pela maioria prevista na primeira frase do quarto parágrafo do artigo 28º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. Esta adaptação far-se-á com base numa apreciação da evolução das despesas resultantes da aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

3. A parte das imposições destinada a cobrir as despesas do orçamento das Comunidades será afectada pela Comissão à execução deste orçamento segundo o calendário fixado pela regulamentação financeira adoptada por força da alínea b) do artigo 209º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e da alínea b) do artigo 183º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, relativa ao modo pelo qual os Estados-membros devem pôr à disposição as suas contribuições.

Artigo 21º

O artigo 78º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço fica revogado e é substituído pelas disposições seguintes:

"Artigo 78º

1. O ano financeiro da Comunidade tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

2. As despesas administrativas da Comunidade compreendem as despesas da Alta Autoridade, incluindo as relativas ao funcionamento do Comité Consultativo, bem como as do Tribunal, da Assembleia e do Conselho.

3. Cada uma das instituições da Comunidade elaborará uma previsão das suas despesas administrativas. A Alta Autoridade reunirá essas previsões num anteprojecto de orçamento administrativo, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes.

A Alta Autoridade deve submeter à apreciação do Conselho o anteprojecto de orçamento administrativo, o mais tardar até 30 de Setembro do ano que antecede o da sua execução.

O Conselho consultará a Alta Autoridade e, se for caso disso, as outras instituições interessadas, sempre que pretenda afastar-se desse anteprojecto.

4. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, elaborará o projecto de orçamento administrativo, transmitindo-o, em seguida, à Assembleia.

O projecto de orçamento administrativo deve ser submetido à apreciação da Assembleia, o mais tardar até 31 de Outubro do ano que antecede o da sua execução.

A Assembleia tem o direito de propor ao Conselho alterações ao projecto de orçamento administrativo.

5. Se, no prazo de um mês após comunicação do projecto de orçamento administrativo, a Assembleia tiver dado a sua aprovação, ou não tiver transmitido o seu parecer ao Conselho, o projecto de orçamento administrativo considerar-se-á definitivamente aprovado.

Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia tiver proposto quaisquer alterações, o projecto de orçamento administrativo assim alterado será transmitido ao Conselho . Este discuti-lo-á com a Alta Autoridade e, se for caso disso, com as outras instituições interessadas e, deliberando por maioria qualificada, aprovará definitivamente o orçamento administrativo.

6. A aprovação definitiva do orçamento administrativo tem o valor de autorização e obrigação para a Alta Autoridade de cobrar o montante das receitas correspondentes, nos termos do artigo 49Ω.

Artigo 78Ω-A

O orçamento administrativo será elaborado na unidade de conta fixada em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 78Ω-F.

Salvo disposição em contrário da regulamentação adoptada por força do artigo 78Ω-F, as despesas inscritas no orçamento administrativo são autorizadas para o período de um ano financeiro.

Os créditos que não tenham sido utilizados até ao final do ano financeiro, exceptuando os respeitantes às despesas de pessoal, podem transitar para o ano financeiro seguinte, e unicamente para esse, nas condições que serão fixadas em execução do artigo 78Ω-F.

Os créditos são especificados em capítulos, agrupando as despesas segundo a sua natureza ou destino, e subdivididos, quando necessário, em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 78Ω-F.

As despesas da Assembleia, do Conselho, da Alta Autoridade e do Tribunal são objecto de partes separadas do orçamento administrativo, sem prejuízo de um regime especial destinado a certas despesas comuns.

Artigo 78Ω-B

1. Se, no início de um ano financeiro, o orçamento administrativo ainda não tiver sido votado, as despesas podem ser efectuadas mensalmente, por capítulo ou segundo outra subdivisão, em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 78Ω-F, e até ao limite de um duodécimo dos créditos abertos no orçamento administrativo do ano financeiro anterior. Esta medida não pode ter por efeito colocar à disposição da Alta Autoridade créditos superiores ao duodécimo dos previstos no projecto de

orçamento administrativo em preparação.

A Alta Autoridade tem a autorização e a obrigação de cobrar as imposições até ao montante dos créditos do ano financeiro anterior, sem, contudo, poder exceder o montante que teria resultado da aprovação do projecto de orçamento administrativo.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode, desde que se respeitem as outras condições previstas no nº 1, autorizar despesas que excedam o referido duodécimo. A autorização e a obrigação de cobrar as imposições podem ser adaptadas em conformidade.

Artigo 78º-C

A Alta Autoridade executará o orçamento administrativo, em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 78º-F, sob a sua própria responsabilidade e até ao limite dos créditos concedidos.

A regulamentação deve prever normas específicas segundo as quais cada instituição participará na execução das suas despesas próprias.

Dentro do orçamento administrativo, e nos limites e condições fixadas pela regulamentação adoptada por força do artigo 78º-F, a Alta Autoridade pode proceder a transferências de créditos, quer de capítulo para capítulo, quer de subdivisão para subdivisão.

Artigo 78º-D

As contas da totalidade das despesas administrativas referidas no nº 2 do artigo 78º, bem como as das receitas de natureza administrativa e das provenientes do imposto estabelecido em benefício da Comunidade sobre os vencimentos, salários e emolumentos dos seus funcionários e agentes serão examinadas por uma Comissão de Fiscalização, composta por revisores de contas, que ofereçam todas as garantias de independência, e presidida por um deles. O Conselho, deliberando por unanimidade, fixará o número de revisores. Os revisores e o presidente da Comissão de Fiscalização são designados pelo Conselho, deliberando por unanimidade, por um período de cinco anos. A sua remuneração é fixada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada.

A fiscalização, que será feita com base em documentos e, se necessário, no próprio local, tem por fim verificar a legalidade e regularidade das receitas e despesas e garantir a boa gestão financeira. A Comissão de Fiscalização elaborará, após o encerramento de cada ano financeiro, um relatório que aprovará por maioria dos membros que a compõem.

A Alta Autoridade apresentará todos os anos ao Conselho e à Assembleia as contas do ano financeiro findo relativas às operações do orçamento administrativo, acompanhadas do relatório da Comissão de Fiscalização. A Alta Autoridade comunicar-lhes-á, além disso, um balanço financeiro que descreva, no que diz respeito à parte coberta pelo orçamento administrativo, o activo e o passivo da Comunidade.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, dará quitação à Alta Autoridade quanto à execução do orçamento administrativo e comunicará a sua decisão à Assembleia.

Artigo 78Ω-E

O Conselho designará por um período de três anos um revisor de contas, encarregado de elaborar anualmente um relatório sobre a regularidade das operações contabilísticas e da gestão financeira da Alta Autoridade, com excepção das operações relativas às despesas administrativas referidas no nº 2 do artigo 78Ω, bem como das relativas às receitas de natureza administrativa e às receitas provenientes do imposto estabelecido em benefício da Comunidade sobre os vencimentos, salários e emolumentos dos seus funcionários e agentes. O revisor de contas elaborará este relatório no prazo máximo de seis meses após o encerramento do ano financeiro a que as contas se referem e remetê-lo-á à Alta Autoridade e ao Conselho. A Alta Autoridade transmiti-lo-á à Assembleia.

O revisor de contas exercerá as suas funções com toda a independência. As funções de revisor de contas são incompatíveis com qualquer outra função numa instituição ou serviço das Comunidades, que não seja a de membro da Comissão de Fiscalização prevista no artigo 78Ω-D. Pode ser reconduzido nas suas funções.

Artigo 78Ω-F

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Alta Autoridade:

a) Adopta a regulamentação financeira que estabeleça especificadamente as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento administrativo e à prestação e fiscalização das contas;

b) Determina as regras e organiza a fiscalização da responsabilidade dos ordenadores e contabilistas."

Artigo 22º

É instituída uma Comissão de Fiscalização das Comunidades Europeias. Esta Comissão substitui as Comissões de Fiscalização da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e exerce, nas condições previstas, respectivamente, nos Tratados que instituem as três Comunidades, os poderes e a competência atribuídos àqueles órgãos pelos referidos Tratados.

Artigo 23º

É revogado o artigo 6º da Convenção relativa a certas instituições comuns às Comunidades Europeias.

CAPÍTULO IV

Funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias

Artigo 24º

1. Os funcionários e outros agentes da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, passam a ser, aquando da entrada em vigor do presente Tratado, funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias e fazem parte da administração única destas Comunidades.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, estabelecerá, sob proposta da Comissão e após consulta das outras instituições interessadas, o estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades.

2. São revogados o terceiro parágrafo do artigo 7º da Convenção relativa às Disposições Transitórias anexa ao Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o artigo 212º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e o artigo 186º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 25º

Até à entrada em vigor do estatuto e do regime únicos previstos no artigo 24º, bem como da regulamentação a adoptar em execução do artigo 13º do Protocolo anexo ao presente Tratado, os funcionários e outros agentes recrutados antes da entrada em vigor do presente Tratado ficam sujeitos às disposições que lhes eram aplicáveis até essa data.

Os funcionários e outros agentes recrutados após a entrada em vigor do presente Tratado, enquanto não forem estabelecidos o estatuto e o regime únicos previstos no artigo 24º, bem como a regulamentação a adoptar em execução do artigo 13º do Protocolo anexo ao presente Tratado, ficam sujeitos às disposições aplicáveis aos funcionários e agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 26º

O segundo parágrafo do artigo 40º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço fica revogado e é substituído pelas disposições seguintes:

"O Tribunal é igualmente competente para atribuir uma reparação a cargo da Comunidade, em caso de dano causado por culpa pessoal de um seu agente no exercício das respectivas funções. A responsabilidade pessoal dos agentes perante a Comunidade é regulada pelas disposições do respectivo estatuto ou do regime que lhes é aplicável."

CAPÍTULO V

Disposições gerais e finais

Artigo 27º

1. O primeiro parágrafo do artigo 22º do Tratado que institui a Comunidade

Europeia do Carvão e do Aço, o primeiro parágrafo do artigo 139º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e o primeiro parágrafo do artigo 109º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica ficam revogados e são substituídos pelas disposições seguintes :

"A Assembleia realiza uma sessão anual, reunindo-se por direito próprio na segunda terça-feira de Março."

2.O segundo parágrafo do artigo 24º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço fica revogado e é substituído pelas disposições seguintes:

"Quando uma moção de censura sobre as actividades da Alta Autoridade for submetida à apreciação da Assembleia, esta só pode pronunciar-se sobre ela por votação pública e depois de decorridos pelo menos três dias sobre o depósito da referida moção."

Artigo 28º

As Comunidades Europeias gozam, no território dos Estados-membros, dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento da sua missão, nas condições definidas em Protocolo anexo ao presente Tratado. O mesmo regime é aplicável ao Banco Europeu de Investimento.

São revogados o artigo 76º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o artigo 218º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e o artigo 191º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como os Protocolos relativos aos Privilégios e Imunidades anexos a estes três Tratados, o quarto parágrafo do artigo 3º e o segundo parágrafo do artigo 14º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e o nº1, segundo parágrafo, do artigo 28º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

Artigo 29º

A competência atribuída ao Conselho pelos artigos 5º, 6º, 10º, 12º, 13º, 24º, 34º e 35º do presente Tratado e pelos artigos do Protocolo anexo será

exercida nos termos dos artigos 148º, 149º e 150º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e dos artigos 118º, 119º e 120º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 30º

As disposições dos Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica relativas à competência do Tribunal de Justiça e ao exercício dessa competência são aplicáveis às disposições do presente Tratado e do Protocolo anexo, excepto àquelas que constituem alteração de artigos do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, às quais continuam a ser aplicáveis as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Artigo 31º

O Conselho entrará em funções no dia da entrada em vigor do presente Tratado.

Nessa data, a presidência do Conselho será exercida pelo membro do Conselho que, em conformidade com as regras fixadas pelos Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, deveria assumir a presidência do Conselho da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, e pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício de funções. No termo desse período, a presidência será exercida segundo a ordem dos Estados-membros referida no artigo 2º do presente Tratado.

Artigo 32º

1. Até à entrada em vigor do Tratado que institui uma Comunidade Europeia única e no prazo máximo de três anos a contar da data da nomeação dos seus membros, a Comissão será composta por catorze membros.

Durante esse período, o número de membros com a nacionalidade de um mesmo Estado não pode ser superior a três .

2. O presidente, os vice-presidentes e os membros da Comissão serão nomea-

dos logo após a entrada em vigor do presente Tratado. A Comissão entrará em funções no quinto dia após a nomeação dos seus membros. Simultaneamente, cessarão funções os membros da Alta Autoridade e das Comissões da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 33º

Os membros da Comissão prevista no artigo 32º cessarão funções na data fixada no nº 1 do mesmo artigo. Os membros da Comissão prevista no artigo 10º serão nomeados o mais tardar um mês antes dessa data.

Se todas as nomeações, ou algumas delas, não se efectuarem em devido tempo, o disposto no terceiro parágrafo do artigo 12º não é aplicável ao membro que, de entre os nacionais de cada Estado, tenha menor antiguidade nas funções de membro de uma Comissão ou da Alta Autoridade e, no caso de igual antiguidade, seja o mais novo. Todavia, o disposto no terceiro parágrafo do artigo 12º continua a ser aplicável a todos os membros com a nacionalidade de um mesmo Estado sempre que, antes da data fixada no nº 1 do artigo 32º, um membro com essa nacionalidade tenha cessado funções sem ter sido substituído.

Artigo 34º

O Conselho, deliberando por unanimidade, fixará o regime pecuniário dos antigos membros da Alta Autoridade e das Comissões da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica que, tendo cessado funções por força do artigo 32º, não tenham sido nomeados membros da Comissão.

Artigo 35º

1. O primeiro orçamento das Comunidades será elaborado e aprovado para o ano financeiro que tem início em 1 de Janeiro seguinte ao da entrada em vigor do presente Tratado.

2. Se o presente Tratado entrar em vigor antes de 1 de Julho de 1965, a previsão geral das despesas administrativas da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço que termina em 1 de Julho será prorrogada até 31 de Dezembro do mesmo ano; os créditos abertos por força dessa previsão serão proporcionalmente aumentados, salvo decisão em contrário do Conselho, deliberan-

do por maioria qualificada.

Se o presente Tratado entrar em vigor depois de 30 de Junho de 1965, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, tomará as decisões adequadas para assegurar o funcionamento normal das Comunidades e para aprovar, o mais depressa possível, o primeiro orçamento das Comunidades.

Artigo 36º

O presidente e os membros da Comissão de Fiscalização da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica assumirão as funções de presidente e de membros da Comissão de Fiscalização das Comunidades Europeias logo após a entrada em vigor do presente Tratado e pelo tempo que faltar para o termo do anterior período de exercício das suas funções.

O revisor de contas que exerça funções até à entrada em vigor do presente Tratado, por força do artigo 78º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, assumirá as funções de revisor de contas a que se refere o artigo 78º-E desse Tratado, pelo tempo que faltar para o termo do anterior período de exercício das suas funções.

Artigo 37º

Sem prejuízo da aplicação do artigo 77º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, do artigo 216º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, do artigo 189º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e do segundo parágrafo do artigo 1º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento, os representantes dos governos dos Estados-membros adoptarão, de comum acordo, as disposições necessárias à resolução de certos problemas específicos do Grão-Ducado do Luxemburgo, resultantes da criação de um Conselho único e de uma Comissão única das Comunidades Europeias.

A Decisão dos representantes dos governos dos Estados-membros entrará em vigor na mesma data que o presente Tratado.

Artigo 38º

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana.

O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que tiver procedido a esta formalidade em último lugar.

Artigo 39º

O presente Tratado, redigido num único exemplar, em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos quatro textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Tratado.

FEITO em Bruxelas, aos oito de Abril de mil novecentos e sessenta e cinco.

Pour Sa Majesté le Roi des Belges
Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen
Paul-Henri SPAAK

Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland
Kurt SCHMÜCKER

Pour le Président de la République française
Maurice COUVE DE MURVILLE

Per il Presidente della Repubblica Italiana
Amintore FANFANI

Pour Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg
Pierre WERNER

Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden
J.M.A.H. LUNS

II

TEXTOS COMPLEMENTARES

AO TRATADO QUE INSTITUI UM

CONSELHO ÚNICO E UMA COMISSÃO ÚNICA

DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

1

PROTOCOLO RELATIVO AOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

Considerando que, nos termos do artigo 28º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, estas Comunidades e o Banco Europeu de Investimento gozam, nos territórios dos Estados-membros, das imunidades e privilégios necessários ao cumprimento da sua missão,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas a este Tratado :

CAPÍTULO I
Bens, fundos, haveres e operações das Comunidades Europeias

Artigo 1º

Os locais e as construções das Comunidades são invioláveis. Não podem ser objecto de busca, requisição, confisco ou expropriação. Os bens e haveres das Comunidades não podem ser objecto de qualquer medida coerciva, administrativa ou judicial, sem autorização do Tribunal de Justiça.

Artigo 2º

Os arquivos das Comunidades são invioláveis.

Artigo 3º

As Comunidades, os seus haveres, rendimentos e outros bens estão isentos de quaisquer impostos directos.

Os governos dos Estados-membros tomarão, sempre que lhes for possível, as medidas adequadas tendo em vista a remissão ou o reembolso do montante dos impostos indirectos e das taxas sobre a venda que integrem os preços dos bens móveis e imóveis, no caso de as Comunidades realizarem, para seu uso oficial, compras importantes em cujo preço estejam incluídos impostos e taxas dessa natureza. Todavia, a aplicação dessas medidas não

deve ter por efeito falsear a concorrência nas Comunidades.

Não serão concedidas exonerações quanto a impostos, taxas e direitos que constituam mera remuneração de serviços de interesse geral.

Artigo 4º

As Comunidades estão isentas de quaisquer direitos aduaneiros, proibições e restrições à importação e à exportação quanto a artigos destinados a seu uso oficial; os artigos assim importados não podem ser cedidos a título oneroso ou gratuito no território do país em que tenham sido importados, salvo nas condições autorizadas pelo governo desse país.

As Comunidades estão igualmente isentas de quaisquer direitos aduaneiros e de quaisquer proibições e restrições à importação e à exportação quanto às suas publicações.

Artigo 5º

A Comunidade Europeia do Carvão e do Aço pode deter quaisquer divisas e ter contas em todas as moedas.

CAPÍTULO II

Comunicações e livres-trânsitos

Artigo 6º

As instituições das Comunidades beneficiam, no território de cada Estado-membro, para as comunicações oficiais e para a transmissão de todos os seus documentos, do tratamento concedido por esse Estado às missões diplomáticas.

A correspondência oficial e as outras comunicações oficiais das instituições das Comunidades não podem ser censuradas.

Artigo 7º

1. Os presidentes das instituições das Comunidades podem atribuir aos membros e agentes destas instituições livres-trânsitos cuja forma será estabelecida pelo Conselho e que serão reconhecidos como títulos válidos de circulação pelas autoridades dos Estados-membros. Esses livres-trânsitos serão atribuídos aos funcionários e outros agentes, nas condições estabelecidas pelo estatuto dos funcionários e pelo regime aplicável aos outros agentes das Comunidades.

A Comissão pode concluir acordos tendo em vista o reconhecimento desses livres-trânsitos como títulos válidos de circulação no território de Estados terceiros.

2. Todavia, até à aplicação do nº 1 do presente artigo, o disposto no artigo 6º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço continua a ser aplicável aos membros e agentes das instituições que, aquando da entrada em vigor do presente Tratado, detenham o livre-trânsito previsto nesse artigo.

CAPÍTULO III

Membros da Assembleia

Artigo 8º

As deslocações dos membros da Assembleia, que se dirijam para ou regressem do local de reunião da Assembleia, não ficam sujeitas a restrições administrativas ou de qualquer outra natureza.

Em matéria aduaneira e de controlo de divisas são concedidas aos membros da Assembleia :

a) Pelo seu próprio governo, as mesmas facilidades que são concedidas aos altos funcionários que se deslocam ao estrangeiro em missão oficial temporária;

b) Pelos governos dos outros Estados-membros, as mesmas facilidades que são concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão

oficial temporária.

Artigo 9º

Os membros da Assembleia não podem ser procurados, detidos ou perseguidos pelas opiniões ou votos emitidos no exercício das suas funções.

Artigo 10º

Enquanto durarem as sessões da Assembleia, os seus membros beneficiam:

a) No seu território nacional, das imunidades reconhecidas aos membros do Parlamento do seu país;

b) No território de qualquer outro Estado-membro, da não sujeição a qualquer medida de detenção e a qualquer procedimento judicial.

Beneficiam igualmente de imunidade, quando se dirigem para ou regressam do local de reunião da Assembleia.

A imunidade não pode ser invocada em caso de flagrante delito e não pode também constituir obstáculo ao direito de a Assembleia levantar a imunidade de um dos seus membros.

CAPÍTULO IV

Representantes dos Estados-membros que participam nos trabalhos das instituições das Comunidades Europeias

Artigo 11º

Os representantes dos Estados-membros que participam nos trabalhos das instituições das Comunidades, bem como os seus conselheiros e peritos, gozam, durante o exercício das suas funções e durante as viagens com destino ou em proveniência do local de reunião, dos privilégios, imunidades e facilidades usuais.

O presente artigo é igualmente aplicável aos membros dos órgãos consultivos das Comunidades.

CAPÍTULO V
Funcionários e agentes das Comunidades Europeias

Artigo 12º

No território de cada Estado-membro e independentemente da sua nacionalidade, os funcionários e outros agentes das Comunidades:

a) Gozam de imunidade de jurisdição no que diz respeito aos actos por eles praticados na sua qualidade oficial, incluindo as suas palavras e escritos, sem prejuízo da aplicação das disposições dos Tratados relativas, por um lado, às normas sobre a responsabilidade dos funcionários e agentes perante as Comunidades e, por outro, à competência do Tribunal para decidir sobre os litígios entre as Comunidades e os seus funcionários e outros agentes. Continuarão a beneficiar desta imunidade após a cessação das suas funções;

b) Não estão sujeitos, bem como os cônjuges e membros da família a seu cargo, às disposições que limitam a imigração e às formalidades de registo de estrangeiros;

c) Gozam, no que respeita às regulamentações monetárias ou de câmbio, das facilidades usualmente reconhecidas aos funcionários das organizações internacionais;

d) Têm o direito de importar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, por ocasião do início de funções no país em causa, e o direito de reexportar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, aquando da cessação das suas funções no referido país, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo governo do país em que tal direito é exercido;

e) Têm o direito de importar, livre de direitos, o automóvel destinado a uso pessoal, adquirido no país da última residência ou no país de que são nacionais, nas condições do mercado interno deste, e de o reexpor-

tar, livre de direitos, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo governo do país em causa.

Artigo 13º

Os funcionários e outros agentes das Comunidades ficam sujeitos a um imposto que incidirá sobre os vencimentos, salários e emolumentos por ela pagos e que reverterá em seu benefício, de acordo com as condições e o processo fixados pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão.

Os funcionários e outros agentes das Comunidades ficam isentos de impostos nacionais que incidam sobre os vencimentos, salários e emolumentos pagos pelas Comunidades.

Artigo 14º

Para efeitos da aplicação dos impostos sobre o rendimento ou sobre o património e do imposto sucessório, bem como para efeitos da aplicação das convenções concluídas entre os Estados-membros da Comunidade, destinadas a evitar a dupla tributação, os funcionários e outros agentes das Comunidades que, exclusivamente para o exercício de funções ao serviço das Comunidades, fixem a sua residência no território de um Estado-membro que não seja o do país onde tenham o domicílio fiscal no momento da sua entrada ao serviço das Comunidades, são considerados, quer no país da residência, quer no país do domicílio fiscal, como tendo conservado o domicílio neste último Estado, desde que se trate de membro das Comunidades. Esta disposição é igualmente aplicável ao cônjuge, desde que não exerça qualquer actividade profissional própria, e aos filhos a cargo e à guarda das pessoas referidas no presente artigo.

Os bens móveis pertencentes às pessoas referidas no parágrafo anterior que se encontrem no território do Estado de residência ficam isentos de imposto sucessório nesse Estado; para efeitos da aplicação deste imposto, serão considerados como se se encontrassem no Estado do domicílio fiscal, sem prejuízo dos direitos de Estados terceiros e da eventual aplicação das disposições das convenções internacionais relativas à dupla tributação.

Os domicílios constituídos exclusivamente para o exercício de funções ao serviço de outras organizações internacionais não são tomados em consideração na aplicação do disposto no presente artigo.

Artigo 15º

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta formulada pela Comissão, fixará o regime das prestações sociais aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades.

Artigo 16º

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, e após consulta das outras instituições interessadas, determinará as categorias de funcionários e outros agentes das Comunidades a que é aplicável, no todo ou em parte, o disposto nos artigos 12º, 13º, segundo parágrafo, e 14º.

Os nomes, qualificações e endereços dos funcionários e outros agentes compreendidos nestas categorias serão comunicados periodicamente aos governos dos Estados-membros.

CAPÍTULO VI

Privilégios e imunidades das missões de Estados terceiros acreditadas junto das Comunidades Europeias

Artigo 17º

O Estado-membro no território do qual está situada a sede das Comunidades concede às missões dos Estados terceiros acreditadas junto das Comunidades as imunidades e privilégios diplomáticos usuais.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 18º

Os privilégios, imunidades e facilidades são concedidos aos funcionários e outros agentes das Comunidades exclusivamente no interesse destas.

Cada instituição das Comunidades deve levantar a imunidade concedida a um funcionário ou outro agente, sempre que considere que tal levantamento não é contrário aos interesses das Comunidades.

Artigo 19º

Para efeitos da aplicação do presente Protocolo, as instituições das Comunidades cooperarão com as autoridades responsáveis dos Estados-membros interessados.

Artigo 20º

As disposições dos artigos 12º a 15º, inclusive, e 18º são aplicáveis aos membros da Comissão.

Artigo 21º

As disposições dos artigos 12º a 15º, inclusive, e 18º são aplicáveis aos juízes, advogados-gerais, escrivão e relatores-adjuntos do Tribunal de Justiça, sem prejuízo do disposto no artigo 3º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, respeitante à imunidade de jurisdição dos juízes e advogados-gerais.

Artigo 22º

O presente Protocolo é igualmente aplicável ao Banco Europeu de Investimento, aos membros dos seus órgãos, ao seu pessoal e aos representantes dos Estados-membros que participem nos seus trabalhos, sem prejuízo do disposto no Protocolo relativo aos Estatutos do Banco.

O Banco Europeu de Investimento fica, além disso, isento de toda e qualquer imposição fiscal e parafiscal, aquando dos aumentos de capital, bem como das diversas formalidades que tais operações possam implicar no Estado da sua sede. Do mesmo modo a sua dissolução e liquidação não darão origem a qualquer imposição. Por último, a actividade do Banco e dos seus órgãos, desde que se exerça nas condições estatutárias, não dá origem à aplicação do imposto sobre o volume de negócios.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

FEITO em Bruxelas, aos oito de Abril de mil novecentos e sessenta e cinco.

Paul-Henri SPAAK
Kurt SCHMÜCKER
Maurice COUVE DE MURVILLE
Amintore FANFANI
Pierre WERNER
J.M.A.H. LUNS

2

ACTA FINAL

OS PLENIPOTENCIÁRIOS

de Sua Majestade o Rei dos Belgas, do Presidente da República Federal da Alemanha, do Presidente da República Francesa, do Presidente da República Italiana, de Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo, de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,

reunidos em Bruxelas, em 8 de Abril de 1965, a fim de assinarem o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

ADOPTARAM OS SEGUINTES TEXTOS:

Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

No momento da assinatura destes textos, os plenipotenciários:

- Conferiram à Comissão das Comunidades Europeias o mandato constante do Anexo I, e

- tomaram nota da Declaração do Governo da República Federal da Alemanha constante do Anexo II.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente Acta Final.

FEITO em Bruxelas, aos oito de Abril de mil novecentos e sessenta e cinco.

Paul-Henri SPAAK
Kurt SCHMÜCKER
Maurice COUVE DE MURVILLE
Amintore FANFANI
Pierre WERNER
J.M.A.H. LUNS

3

ANEXOS

ANEXO I

Mandato conferido à Comissão das Comunidades Europeias

À Comissão das Comunidades Europeias é conferido o mandato de, no âmbito das suas responsabilidades, tomar todas as medidas necessárias para proceder à racionalização dos seus serviços em prazo razoável e relativamente curto, que não deve exceder um ano. Para o efeito, a Comissão pode solicitar os pareceres adequados. A fim de permitir ao Conselho seguir a realização desta operação, a Comissão é convidada a informar periodicamente o Conselho.

ANEXO II

Declaração do Governo da República Federal da Alemanha relativa à aplicação a Berlim do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, bem como do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

O Governo da República Federal da Alemanha reserva-se o direito de declarar, aquando do depósito dos seus instrumentos de ratificação, que o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, bem como o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço são igualmente aplicáveis ao "Land" de Berlim.

4

DECISÃO
DOS REPRESENTANTES
DOS GOVERNOS
DOS ESTADOS-MEMBROS RELATIVA
À INSTALAÇÃO PROVISÓRIA
DE CERTAS INSTITUIÇÕES
E DE CERTOS SERVIÇOS
DAS COMUNIDADES

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS,

Tendo em conta o artigo 37º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Considerando que, sem prejuízo da aplicação do artigo 77º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, do artigo 216º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, do Artigo 189º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e do segundo parágrafo do artigo 1º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento, se deve proceder, aquando da criação de um Conselho único e de uma Comissão única das Comunidades Europeias, e a fim de resolver certos problemas específicos do Grão-Ducado do Luxemburgo, à fixação dos locais de trabalho provisórios de certas instituições e certos serviços no Luxemburgo,

DECIDEM:

Artigo 1º

Luxemburgo, Bruxelas e Estrasburgo continuam a ser os locais de trabalho provisórios das instituições das Comunidades.

Artigo 2º

Durante os meses de Abril, Junho e Outubro, o Conselho reunir-se-á no Luxemburgo.

Artigo 3º

O Tribunal de Justiça continua instalado no Luxemburgo.

Ficam igualmente instalados no Luxemburgo os organismos jurisdicionais e quase-jurisdicionais, incluindo os que têm competência para aplicar as regras de concorrência, já existentes ou que devam ser criados por força dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e ainda por força de convenções concluídas no âmbito das Comunidades, quer entre Estados-membros, quer com países terceiros.

Artigo 4º

O Secretariado-Geral do Parlamento Europeu e os respectivos serviços continuam instalados no Luxemburgo.

Artigo 5º

O Banco Europeu de Investimento fica instalado no Luxemburgo, onde se reunirão os seus órgãos directivos e se exercerá o conjunto das suas actividades.

Esta disposição diz especialmente respeito ao desenvolvimento das actividades actuais, nomeadamente daquelas a que se refere o artigo 130º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, ao eventual alargamento dessas actividades a outros domínios e às novas atribuições que sejam conferidas ao Banco.

Fica instalado no Luxemburgo um serviço de ligação entre a Comissão e o Banco Europeu de Investimento, a fim de, designadamente, facilitar as operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento.

Artigo 6º

O Comité Monetário reúne-se no Luxemburgo e em Bruxelas.

Artigo 7º

Os serviços de intervenção financeira da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ficam instalados no Luxemburgo. Estes serviços incluem a Direcção-Geral de Crédito e Investimento, bem como o serviço responsável pela cobrança das imposições e os serviços de contabilidade anexos.

Artigo 8º

Fica instalado no Luxemburgo um Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades, no qual se integram um Serviço Comum das Vendas e um serviço de tradução a médio e a longo prazo.

Artigo 9º

Ficam também instalados no Luxemburgo os seguintes serviços da Comissão:

a) O Serviço Estatístico e o Serviço Mecanográfico;

b) Os Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

c) A Direcção-Geral da Difusão dos Conhecimentos, a Direcção da Protecção Sanitária, a Direcção de Salvaguardas da Comunidade Europeia da Energia Atómica, e bem assim a infraestrutura administrativa e técnica adequada.

Artigo 10º

Os governos dos Estados-membros estão dispostos a instalar ou transferir para o Luxemburgo outros organismos e serviços comunitários, particularmente no sector financeiro, desde que seja assegurado o seu bom funcionamento.

Para o efeito, os governos dos Estados-membros convidam a Comissão a apresentar todos os anos um relatório sobre a situação existente no que respeita à instalação dos organismos e serviços comunitários e sobre as possibilidades de tomar novas medidas, em aplicação desta disposição, tendo em conta as necessidades do bom funcionamento das Comunidades.

Artigo 11º

A fim de garantir o bom funcionamento da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comissão é convidada a proceder de forma gradual e coordenada à transferência dos diferentes serviços, efectuando em último lugar a mudança dos serviços de gestão do mercado do carvão e do aço.

Artigo 12º

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, não são afectados pela presente decisão os locais de trabalho provisórios das instituições e serviços das Comunidades Europeias, tal como resultam de decisões anterio-

res dos governos, nem o novo agrupamento dos serviços a que conduz a instituição de um Conselho único e de uma Comissão única.

Artigo 13º

A presente decisão entrará em vigor na mesma data que o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias.

FEITO em Bruxelas, aos oito de Abril de mil novecentos e sessenta e cinco.

Paul-Henri SPAAK
Kurt SCHMÜCKER
Maurice COUVE DE MURVILLE
Amintore FANFANI
Pierre WERNER
J.M.A.H. LUNS

III

DECISÃO DE 21 DE ABRIL DE 1970 RELATIVA À SUBSTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS DOS ESTADOS-MEMBROS POR RECURSOS PRÓPRIOS DAS COMUNIDADES

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 201º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 173º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a substituição integral das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades só pode ser realizada progressivamente;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento nº 25 relativo ao financiamento da política agrícola comum estabelece, para o estádio de mercado único, a atribuição à Comunidade e a afectação às despesas comunitárias das receitas provenientes dos direitos niveladores agrícolas;

Considerando que o artigo 201º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia refere explicitamente, de entre os recursos próprios susceptíveis de substituir as contribuições financeiras dos Estados-membros, as receitas provenientes da pauta aduaneira comum, logo que esta tenha sido definitivamente introduzida;

Considerando que convém atenuar os efeitos produzidos nos orçamentos dos Estados-membros pela transferência para as Comunidades das receitas provenientes dos direitos aduaneiros; que convém prever um regime que permita realizar, progressivamente e num prazo determinado, a transferência total;

Considerando que as receitas provenientes dos direitos niveladores agrícolas e dos direitos aduaneiros não bastam para garantir o equilíbrio do orçamento das Comunidades; que convém consequentemente atribuir ainda às Comunidades receitas fiscais, sendo as mais apropriadas as que provêm da aplicação de uma taxa única à matéria colectável do imposto sobre o valor acrescentado determinada uniformemente para os Estados-membros,

APROVOU AS PRESENTES DISPOSIÇÕES CUJA ADOPÇÃO RECOMENDA AOS ESTADOS-MEMBROS:

Artigo 1º

São atribuídos recursos próprios às Comunidades com o fim de assegurar o equilíbrio do seu orçamento, segundo as modalidades fixadas nos artigos seguintes.

Artigo 2º

A partir de 1 de Janeiro de 1971, as receitas provenientes:

a) Dos direitos niveladores, prémios, montantes suplementares ou compensatórios, montantes ou elementos adicionais e dos outros direitos estabelecidos ou a estabelecer pelas instituições das Comunidades sobre as trocas comerciais com países não membros, no âmbito da política agrícola comum, bem como das quotizações e outros direitos previstos no âmbito da organização comum dos mercados para o sector do açúcar, a seguir denominados "direitos niveladores agrícolas";

b) Dos direitos da pauta aduaneira comum e dos outros direitos estabelecidos ou a estabelecer pelas instituições das Comunidades sobre as trocas comerciais com países não membros, a seguir denominados "direitos aduaneiros",

constituem, nos termos do artigo 3º, recursos próprios inscritos no orçamento das Comunidades.

Constituem também recursos próprios, inscritos no orçamento das Comunidades, as receitas provenientes de outras imposições que sejam instituídas no âmbito de uma política comum, de acordo com as disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, desde que tenha sido observado o procedimento previsto no artigo 201º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou no artigo 173º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 3º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1971 as receitas provenientes dos direitos niveladores agrícolas serão inscritas, na sua totalidade, no orçamento das Comunidades.

A partir da mesma data, as receitas provenientes dos direitos aduaneiros serão progressivamente inscritas no orçamento das Comunidades.

O montante dos direitos aduaneiros afectado em cada ano às Comunidades por cada um dos Estados-membros é igual à diferença entre um montante de referência e o montante dos direitos niveladores agrícolas afectados às Comunidades nos termos do primeiro parágrafo. Caso esta diferença seja negativa não se efectuará, nem o pagamento dos direitos aduaneiros pelo Estado-membro interessado, nem a restituição dos direitos niveladores agrícolas pelas Comunidades.

O montante de referência a que diz respeito o terceiro parágrafo corresponde:

- em 1971 a 50%
- em 1972 a 62,50%
- em 1973 a 75%
- em 1974 a 87,50%
- a partir de 1 de Janeiro de 1975 a 100%

do montante total dos direitos niveladores agrícolas e dos direitos aduaneiros cobrados por cada Estado-membro.

As Comunidades reembolsarão cada Estado-membro em 10% dos montantes pagos nos termos dos parágrafos precedentes, a título de despesas de cobrança.

2. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1971 e 31 de Dezembro de 1974, as contribuições financeiras dos Estados-membros, necessárias para assegurar o equilíbrio do orçamento das Comunidades, serão fixadas de acordo com o seguinte critério de repartição:

Bélgica	6,8
Alemanha	32,9
França	32,6
Itália	20,2
Luxemburgo	0,2
Países Baixos	7,3

3. Todavia, durante o mesmo período, a variação de um ano para o outro da parte relativa de cada Estado-membro na totalidade dos montantes pagos nos termos dos nºs 1 e 2 não pode exceder 1% no sentido da alta, nem 1,5% no sentido da baixa, desde que estes montantes sejam tomados em consideração nos termos do segundo parágrafo. Para o ano de 1971, são tomadas como referência para a aplicação desta regra as contribuições financeiras de cada Estado-membro para a totalidade dos orçamentos de 1970, na medida em que estes orçamentos sejam tomados em consideração nos termos do segundo parágrafo.

Para a aplicação do primeiro parágrafo são tomados em consideração para cada ano financeiro, os elementos seguintes:

a) As despesas relativas aos créditos de pagamento decididos para o ano financeiro em causa no âmbito do orçamento de investigação e investimento da Comunidade Europeia da Energia Atómica, com exclusão das despesas relativas aos programas complementares;

b) As despesas relativas aos créditos do Fundo Social Europeu;

c) Para o Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, as despesas relativas aos créditos da secção de garantia e da secção de orientação, com excepção dos créditos que sejam objecto de uma inscrição ou reinscrição em relação a períodos de contabilização anteriores ao ano financeiro em questão. Para o ano de referência de 1970, essas despesas são:

- para a secção de garantia, as referidas no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 728/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo a disposições complementares para o financiamento da política agrícola comum,

- para a secção de orientação, um montante de 285 milhões de unidades de conta, repartido de acordo com a escala prevista no artigo 7º do mesmo regulamento,

entendendo-se que, para o cálculo da parte relativa à Alemanha é tomada como escala de referência uma percentagem de 31,5%;

d) As outras despesas relativas aos créditos inscritos no orçamento das Comunidades.

Se a aplicação do disposto no presente número, a um ou vários Estados-mem-

bros, resultar em défice do orçamento das Comunidades, o montante deste défice será repartido, no ano em causa, pelos outros Estados-membros dentro dos limites de variação fixados no primeiro parágrafo e de acordo com a escala de contribuição fixada no nº 2. Se necessário, será repetida a operação.

4. O financiamento, por meio de recursos próprios das Comunidades, das despesas relativas aos programas de investigação da Comunidade Europeia da Energia Atómica não exclui, nem a inscrição no orçamento das Comunidades das despesas relativas a programas complementares, nem o financiamento destas despesas por meio de contribuições financeiras dos Estados-membros, determinadas segundo uma escala de repartição especial, fixada por força de uma decisão do Conselho, deliberando por unanimidade.

5. Em derrogação do disposto no presente artigo, os créditos inscritos num orçamento anterior ao ano financeiro de 1971 e transferidos para ou reinscritos num orçamento ulterior serão financiados por contribuições financeiras dos Estados-membros, segundo as escalas de repartição aplicáveis aquando da sua primeira inscrição.

Os créditos da secção de orientação que, embora inscritos pela primeira vez no orçamento de 1971, se refiram a períodos de contabilização do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola anteriores a 1 de Janeiro de 1971, serão cobertos segundo a escala de repartição respeitante a esses períodos.

Artigo 4º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1975 o orçamento das Comunidades será, sem prejuízo de outras receitas, integralmente financiado por recursos próprios das Comunidades.

Estes recursos incluem os referidos no artigo 2º, bem como os provenientes do imposto sobre o valor acrescentado e obtidos pela aplicação de uma taxa, que não pode exceder 1%, a uma matéria colectável determinada uniformemente para os Estados-membros, de acordo com regras comunitárias. Esta taxa será fixada no âmbito do processo orçamental. Todavia, se no início de um ano financeiro o orçamento ainda não tiver sido aprovado, a taxa anteriormente fixada continua a ser aplicável até à entrada em vigor de uma nova taxa.

Todavia, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1975 e 31 de Dezembro de 1977, a variação anual da parte relativa de cada Estado-membro com respeito ao ano anterior não pode exceder 2%. Se esta percentagem for ultrapassada, as adaptações necessárias serão objecto, dentro deste limite de variação, de compensações financeiras entre os Estados-membros em causa, na proporção da quota-parte suportada por cada um nas receitas provenientes do imposto sobre o valor acrescentado ou das contribuições financeiras referidas nos nºs 2 e 3.

2. Em derrogação do disposto no segundo parágrafo do nº 1, se em 1 de Janeiro de 1975 as regras que determinam a matéria colectável uniforme do imposto sobre o valor acrescentado ainda não tiverem sido aplicadas em todos os Estados-membros mas já, pelo menos, em três deles, a contribuição financeira para o orçamento das Comunidades de cada um dos Estados-membros que ainda não esteja a aplicar a matéria colectável uniforme do imposto sobre o valor acrescentado será determinada em função da quota-parte do seu produto nacional bruto na soma dos produtos nacionais brutos dos Estados-membros; o saldo orçamental será coberto por receitas provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, nos termos do segundo parágrafo do nº 1, e cobradas pelos outros Estados-membros. Esta derrogação cessa logo que estejam preenchidas as condições fixadas no nº 1.

3. Em derrogação do disposto no segundo parágrafo do nº 1, se em 1 de Janeiro de 1975 as regras que determinam a matéria colectável uniforme do imposto sobre o valor acrescentado ainda não tiverem sido aplicadas pelo menos em três Estados-membros, a contribuição financeira de cada Estado-membro para o orçamento das Comunidades será determinada em função da quota-parte do seu produto nacional bruto, na soma dos produtos nacionais brutos dos Estados-membros. Esta derrogação cessa logo que estejam preenchidas as condições fixadas nos nºs 1 e 2.

4. Para a aplicação dos nºs 2 e 3, entende-se por produto nacional bruto o produto nacional bruto a preços de mercado.

5. A partir da aplicação integral do segundo parágrafo do nº 1, o eventual excedente dos recursos próprios das Comunidades sobre a totalidade das despesas efectivas durante um ano financeiro transitará para o ano financeiro seguinte.

6. O financiamento por meio de recursos próprios das Comunidades das despesas relativas aos programas de investigação da Comunidade Europeia da Energia Atómica não exclui, nem a inscrição no orçamento das Comunidades das despesas relativas a programas complementares, nem o financiamento destas despesas através de contribuições financeiras dos Estados-membros, determinadas segundo uma escala de repartição especial, fixada por força de uma decisão do Conselho, deliberando por unanimidade.

Artigo 5º

As receitas referidas no artigo 2º, nos nºs 1 e 2 do artigo 3º e nos nºs 1 a 5 do artigo 4º destinam-se a financiar indistintamente todas as despesas inscritas no orçamento das Comunidades, nos termos do artigo 20º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias.

Artigo 6º

1. Os recursos comunitários referidos nos artigos 2º, 3º e 4º são cobrados pelos Estados-membros em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais que, se for caso disso, serão alteradas para o efeito. Os Estados-membros porão à disposição da Comissão os recursos mencionados.

2. Sem prejuízo do exame das contas,previsto no artigo 206º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e das fiscalizações organizadas por força da alínea c) do artigo 209º desse Tratado, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, aprovará as disposições relativas ao controlo da cobrança, à colocação à disposição da Comissão e à entrega das receitas a que se referem os artigos 2º, 3º e 4º, bem como as modalidades de aplicação do nº 3 do artigo 3º e do artigo 4º.

Artigo 7º

A presente decisão será notificada aos Estados-membros pelo Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias e publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Os Estados-membros notificarão, sem demora, o Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias da realização dos procedimentos exigidos pelas respectivas normas constitucionais para a adopção da presente decisão.

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da recepção da última das notificações a que se refere o segundo parágrafo. Todavia, se o depósito dos instrumentos de ratificação previstos no artigo 12º do Tratado que altera algumas disposições orçamentais dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades não tiver sido efectuado por todos os Estados-membros antes daquela data, a presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do último dos instrumentos de ratificação mencionados.

Feito no Luxemburgo, aos vinte e um de Abril de 1970.

Pelo Conselho
O Presidente
P. HARMEL

IV

TRATADO QUE ALTERA ALGUMAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTAIS DOS TRATADOS QUE INSTITUEM AS COMUNIDADES EUROPEIAS E DO TRATADO QUE INSTITUI UM CONSELHO ÚNICO E UMA COMISSÃO ÚNICA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA, SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO, SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,

TENDO EM CONTA o artigo 96º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

TENDO EM CONTA o artigo 236º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

TENDO EM CONTA o artigo 204º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

CONSIDERANDO que as Comunidades disporão de recursos próprios destinados a ser utilizados para cobrir a totalidade das suas despesas;

CONSIDERANDO que a substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades exige um aumento dos poderes orçamentais da Assembleia;

RESOLVIDOS a associar estreitamente a Assembleia ao controlo da execução do orçamento das Comunidades,

DECIDIRAM alterar algumas das disposições orçamentais dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

Sr. Pierre HARMEL,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

Sr. Walter SCHEEL,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

Sr. Maurice SCHUMANN,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA:

Sr. Aldo MORO,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO:

Sr. Gaston THORN,
Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Externo;

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS:

Sr. H.J. DE KOSTER,
Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM no seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO

Artigo 1º

O artigo 78º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 78º

1. O ano financeiro tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

As despesas administrativas da Comunidade compreendem as despesas da Alta

Autoridade, incluindo as relativas ao funcionamento do Comité Consultivo, bem como as do Tribunal, da Assembleia e do Conselho.

2. Cada uma das instituições da Comunidade elaborará, antes de 1 de Julho, uma previsão das suas despesas administrativas. A Alta Autoridade reunirá essas previsões num anteprojecto de orçamento administrativo, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes.

Este anteprojecto compreenderá uma previsão das receitas e uma previsão das despesas.

3. A Alta Autoridade deve submeter à apreciação do Conselho o anteprojecto de orçamento administrativo, o mais tardar até 1 de Setembro do ano que antecede o da sua execução.

O Conselho consultará a Alta Autoridade e, se for caso disso, as outras instituições interessadas, sempre que pretenda afastar-se desse anteprojecto.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, elaborará o projecto de orçamento administrativo e transmiti-lo-á à Assembleia.

4. O projecto de orçamento administrativo deve ser submetido à apreciação da Assembleia, o mais tardar até 5 de Outubro do ano que antecede o da sua execução.

A Assembleia tem o direito de alterar, por maioria dos membros que a compõem, o projecto de orçamento administrativo e de propor ao Conselho, por maioria absoluta dos votos expressos,modificações ao projecto, relativas às despesas que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste.

Se, no prazo de quarenta e cinco dias após comunicação do projecto de orçamento administrativo, a Assembleia tiver dado a sua aprovação, o orçamento administrativo fica definitivamente aprovado. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver alterado o projecto de orçamento administrativo nem tiver proposto modificações, o orçamento administrativo considerar-se-á definitivamente aprovado.

Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia tiver adoptado alterações ou proposto modificações, o projecto de orçamento administrativo, assim alterado ou incluindo as propostas de modificação, será transmitido ao Conselho.

5.Após discussão do referido projecto de orçamento administrativo com a Alta Autoridade e, se for caso disso, com as outras instituições interessadas, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, modificar qualquer uma das alterações adoptadas pela Assembleia e deliberará, pela mesma maioria, sobre as propostas de modificação apresentadas por esta. O projecto de orçamento administrativo será modificado em função das propostas de modificação aceites pelo Conselho.

Se, no prazo de quinze dias após comunicação do referido projecto de orçamento administrativo, o Conselho não tiver modificado nenhuma das alterações adoptadas pela Assembleia e tiver aceite as propostas de modificação por ela apresentadas, o orçamento administrativo considerar-se-á definitivamente aprovado. O Conselho informará a Assembleia de que não modificou nenhuma das alterações e de que aceitou as propostas de modificação.

Se, dentro do mesmo prazo, o Conselho tiver modificado uma ou várias das alterações adoptadas pela Assembleia ou não tiver aceite as propostas de modificação apresentadas por esta, o projecto de orçamento administrativo será novamente transmitido à Assembleia. O Conselho expor-lhe-á o resultado das suas deliberações.

6. No prazo de quinze dias após comunicação do referido projecto de orçamento administrativo, a Assembleia, informada sobre o seguimento dado às suas propostas de modificação, deliberará, por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos, sobre as modificações introduzidas pelo Conselho às suas alterações e, consequentemente, aprovará o orçamento administrativo. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver deliberado, o orçamento administrativo considerar-se-á definitivamente aprovado.

7. Terminado o processo previsto no presente artigo, o presidente da Assembleia declarará verificado que o orçamento administrativo se encontra definitivamente aprovado.

8. Para a totalidade das despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, será fixada anualmente uma taxa máxima de aumento, em relação às despesas da mesma

natureza do ano financeiro em curso.

A Alta Autoridade, após consulta do Comité de Política Conjuntural e do Comité de Política Orçamental, fixará esta taxa máxima, que resulta:
- da evolução do produto nacional bruto em volume na Comunidade;
- da variação média dos orçamentos dos Estados-membros;
  e
- da evolução do custo de vida durante o último ano financeiro.

A taxa máxima será comunicada, antes de 1 de Maio, a todas as instituições da Comunidade. Estas instituições devem respeitá-la no decurso do processo orçamental, sem prejuízo do disposto nos quarto e quinto parágrafos do presente número.

Se, para as despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, a taxa de aumento resultante do projecto de orçamento administrativo elaborado pelo Conselho for superior a metade da taxa máxima, a Assembleia, no exercício do seu direito de alterar, pode ainda aumentar o montante total das despesas referidas, até ao limite de metade da taxa máxima.

Quando, em casos excepcionais, a Assembleia, o Conselho ou a Alta Autoridade entenderem que as actividades das Comunidades exigem que se ultrapasse a taxa estabelecida de acordo com o processo definido no presente número, pode ser fixada uma nova taxa, por acordo entre o Conselho, deliberando por maioria qualificada, e a Assembleia, deliberando por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos.

9. Cada instituição exercerá os poderes que lhe são atribuídos pelo presente artigo, no respeito pelas disposições do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, nomeadamente em matéria de recursos próprios das Comunidades e de equilíbrio entre as receitas e as despesas.

10.A aprovação definitiva do orçamento administrativo tem o valor de autorização e obrigação para a Alta Autoridade de cobrar o montante das receitas correspondentes, nos termos do artigo 49º."

Artigo 2º

Ao Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço são

aditadas as disposições seguintes:

"Artigo 78Q-A

Em derrogação do disposto no artigo 78Q, as disposições seguintes são aplicáveis aos orçamentos dos anos financeiros anteriores ao de 1975:

1. O ano financeiro tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

As despesas administrativas da Comunidade compreendem as despesas da Alta Autoridade, incluindo as relativas ao funcionamento do Comité Consultivo, bem como as do Tribunal, da Assembleia e do Conselho.

2. Cada uma das instituições da Comunidade elaborará, antes de 1 de Julho, uma previsão das suas despesas administrativas. A Alta Autoridade reunirá essas previsões num anteprojecto de orçamento administrativo, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes.

Este anteprojecto compreenderá uma previsão das receitas e uma previsão das despesas.

3. A Alta Autoridade deve submeter à apreciação do Conselho o anteprojecto de orçamento administrativo, o mais tardar até 1 de Setembro do ano que antecede o da sua execução.

O Conselho consultará a Alta Autoridade e, se for caso disso, as outras instituições interessadas, sempre que pretenda afastar-se desse anteprojecto.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, elaborará o projecto de orçamento administrativo e transmiti-lo-á à Assembleia.

4. O projecto de orçamento administrativo deve ser submetido à apreciação da Assembleia, o mais tardar até 5 de Outubro do ano que antecede o da sua execução.

A Assembleia tem o direito de propor ao Conselho modificações ao projecto de orçamento administrativo.

Se, no prazo de quarenta e cinco dias após comunicação do projecto de

orçamento administrativo, a Assembleia tiver dado a sua aprovação ou não tiver proposto modificações ao projecto, o orçamento administrativo considerar-se-á definitivamente aprovado.

Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia tiver proposto modificações, o projecto de orçamento administrativo, incluindo as propostas de modificação, será transmitido ao Conselho.

5. O Conselho, depois de ter discutido o referido projecto de orçamento administrativo com a Alta Autoridade e, se for caso disso, com as outras instituições interessadas, aprovará o orçamento administrativo, no prazo de trinta dias após comunicação desse projecto, nas condições seguintes:

Se uma modificação proposta pela Assembleia não tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma instituição, nomeadamente porque o aumento das despesas que ela implica seria expressamente compensado por uma ou várias modificações propostas que comportassem uma correspondente diminuição das despesas, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, rejeitar esta proposta de modificação. Na falta de uma decisão de rejeição,a proposta de modificação será aceite.

Se uma modificação proposta pela Assembleia tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma instituição, o Conselho, para aceitar esta proposta de modificação, deve deliberar por maioria qualificada.

Se, nos termos dos segundo ou terceiro parágrafos do presente número, o Conselho tiver rejeitado ou não tiver aceite uma proposta de modificação, pode, deliberando por maioria qualificada, quer manter o montante inscrito no projecto de orçamento administrativo, quer fixar outro montante.

6. Terminado o processo previsto no presente artigo, o presidente do Conselho declarará verificado que o orçamento administrativo se encontra definitivamente aprovado.

7. Cada instituição exercerá os poderes que lhe são atribuídos pelo presente artigo, no respeito pelas disposições do Tratado e dos actos adoptados por força deste, nomeadamente em matéria de recursos próprios das Comunidades e de equilíbrio entre as receitas e as despesas.

8. A aprovação definitiva do orçamento administrativo tem o valor de autorização e obrigação para a Alta Autoridade de cobrar o montante das receitas correspondentes, nos termos do artigo 49º."

Artigo 3º

O último parágrafo do artigo 78º-D do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço passa a ter a seguinte redacção:

"O Conselho e a Assembleia darão quitação à Alta Autoridade quanto à execução do orçamento administrativo. Para o efeito, o relatório da Comissão de Fiscalização será examinado sucessivamente pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, e pela Assembleia. A quitação só será dada à Alta Autoridade quando o Conselho e a Assembleia tiverem deliberado."

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

Artigo 4º

O artigo 203º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 203º

1. O ano financeiro tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

2. Cada uma das instituições da Comunidade elaborará, antes de 1 de Julho, uma previsão das suas despesas. A Comissão reunirá estas previsões num anteprojecto de orçamento, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes.

Este anteprojecto compreenderá uma previsão das receitas e uma previsão das despesas.

3. A Comissão deve submeter à apreciação do Conselho o anteprojecto de orçamento, o mais tardar até 1 de Setembro do ano que antecede o da sua execução.

O Conselho consultará a Comissão e, se for caso disso, as outras instituições interessadas, sempre que pretenda afastar-se desse anteprojecto.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, elaborará o projecto de orçamento e transmiti-lo-á à Assembleia.

4. O projecto de orçamento deve ser submetido à apreciação da Assembleia, o mais tardar até 5 de Outubro do ano que antecede o da sua execução.

A Assembleia tem o direito de alterar, por maioria dos membros que a compõem, o projecto de orçamento e de propor ao Conselho, por maioria absoluta dos votos expressos, modificações ao projecto, relativas às despesas que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste.

Se, no prazo de quarenta e cinco dias após comunicação do projecto de orçamento, a Assembleia tiver dado a sua aprovação, o orçamento fica definitivamente aprovado. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver alterado o projecto de orçamento nem tiver proposto modificações, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado.

Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia tiver adoptado alterações ou proposto modificações, o projecto de orçamento, assim alterado ou incluindo as propostas de modificação, será transmitido ao Conselho.

5. Após discussão do referido projecto com a Comissão e, se for caso disso, com as outras instituições interessadas, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, modificar qualquer uma das alterações adoptadas pela Assembleia e deliberará, pela mesma maioria, sobre as propostas de modificação apresentadas por esta. O projecto de orçamento será modificado em função das propostas de modificação aceites pelo Conselho.

Se, no prazo de quinze dias após comunicação do referido projecto de orçamento, o Conselho não tiver modificado nenhuma das alterações adoptadas pela Assembleia e tiver aceite as propostas de modificação por ela apresentadas, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado. O Conselho informará a Assembleia de que não modificou nenhuma das alterações

e de que aceitou as propostas de modificação.

Se, dentro do mesmo prazo, o Conselho tiver modificado, uma ou várias alterações adoptadas pela Assembleia ou não tiver aceite as propostas de modificação apresentadas por esta, o projecto de orçamento será novamente transmitido à Assembleia. O Conselho expor-lhe-á o resultado das suas deliberações.

6. No prazo de quinze dias após comunicação do referido projecto de orçamento, a Assembleia, informada sobre o seguimento dado às suas propostas de modificação, deliberará, por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos, sobre as modificações introduzidas pelo Conselho às suas alterações e, consequentemente, aprovará o orçamento. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver deliberado, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado.

7. Terminado o processo previsto no presente artigo, o presidente da Assembleia declarará verificado que o orçamento se encontra definitivamente aprovado.

8. Para a totalidade das despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, será fixada anualmente uma taxa máxima de aumento, em relação às despesas da mesma natureza do ano financeiro em curso.

A Comissão, após consulta do Comité de Política Conjuntural e do Comité de Política Orçamental, fixará esta taxa máxima, que resulta:
- da evolução do produto nacional bruto em volume na Comunidade;
- da variação média dos orçamentos dos Estados-membros,
  e
- da evolução do custo de vida durante o último ano financeiro.

A taxa máxima será comunicada, antes de 1 de Maio, a todas as instituições da Comunidade. Estas instituições devem respeitá-la no decurso do processo orçamental, sem prejuízo do disposto nos quarto e quinto parágrafos do presente número.

Se, para as despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, a taxa de aumento resultante do projecto de orçamento elaborado pelo Conselho for superior a metade da taxa máxima, a Assembleia, no exercício do seu direito de alte-

rar, pode ainda aumentar o montante total das despesas referidas, até ao limite de metade da taxa máxima.

Quando, em casos excepcionais, a Assembleia, o Conselho ou a Comissão entenderem que as actividades das Comunidades exigem que se ultrapasse a taxa estabelecida de acordo com o processo definido no presente número, pode ser fixada uma nova taxa, por acordo entre o Conselho, deliberando por maioria qualificada, e a Assembleia, deliberando por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos.

9. Cada instituição exercerá os poderes que lhe são atribuídos pelo presente artigo, no respeito pelas disposições do Tratado e dos actos adoptados por força deste, nomeadamente em matéria de recursos próprios das Comunidades e de equilíbrio entre as receitas e as despesas."

Artigo 5º

Ao Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia são aditadas as disposições seguintes:

"Artigo 203º-A

Em derrogação do disposto no artigo 203º, as disposições seguintes são aplicáveis aos orçamentos dos anos financeiros anteriores ao de 1975:

1. O ano financeiro tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

2. Cada uma das instituições da Comunidade elaborará, antes de 1 de Julho, uma previsão das suas despesas. A Comissão reunirá essas previsões num anteprojecto de orçamento, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes.

Este anteprojecto compreenderá uma previsão das receitas e uma previsão das despesas.

3. A Comissão deve submeter à apreciação do Conselho o anteprojecto de orçamento, o mais tardar até 1 de Setembro do ano que antecede o da sua execução.

O Conselho consultará a Comissão e, se for caso disso, as outras institui-

ções interessadas, sempre que pretenda afastar-se desse anteprojecto.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, elaborará o projecto de orçamento e transmiti-lo-á à Assembleia.

4. O projecto de orçamento deve ser submetido à apreciação da Assembleia, o mais tardar até 5 de Outubro do ano que antecede o da sua execução.

A Assembleia tem o direito de propor ao Conselho modificações ao projecto de orçamento.

Se, no prazo de quarenta e cinco dias após comunicação do projecto de orçamento, a Assembleia tiver dado a sua aprovação ou não tiver proposto modificações ao projecto, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado.

Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia tiver proposto modificações, o projecto de orçamento incluindo as propostas de modificação será transmitido ao Conselho.

5. O Conselho, depois de ter discutido o referido projecto de orçamento com a Comissão e, se for caso disso, com as outras instituições interessadas, aprovará o orçamento, no prazo de trinta dias após comunicação desse projecto, nas condições seguintes:

Se uma modificação proposta pela Assembleia não tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma instituição, nomeadamente porque o aumento das despesas que ela implica seria expressamente compensado por uma ou várias modificações propostas que comportassem uma correspondente diminuição das despesas, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, rejeitar esta proposta de modificação. Na falta de uma decisão de rejeição, a proposta de modificação será aceite.

Se uma modificação proposta pela Assembleia tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma instituição, o Conselho, para aceitar esta proposta de modificação, deve deliberar por maioria qualificada.

Se, nos termos dos segundo ou terceiro parágrafos do presente número, o Conselho tiver rejeitado ou não tiver aceite uma proposta de modificação, pode, deliberando por maioria qualificada, quer manter o montante inscrito

no projecto de orçamento, quer fixar outro montante.

6. Terminado o processo previsto no presente artigo, o presidente do Conselho, declarará verificado que o orçamento se encontra definitivamente aprovado.

7. Cada instituição exercerá os poderes que lhe são atribuídos pelo presente artigo, no respeito pelas disposições do Tratado e dos actos adoptados por força deste, nomeadamente em matéria de recursos próprios das Comunidades e de equilíbrio entre as receitas e as despesas."

Artigo 6º

O último parágrafo do artigo 206º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia passa a ter a seguinte redacção:

"O Conselho e a Assembleia darão quitação à Comissão quanto à execução do orçamento. Para o efeito, o relatório da Comissão de Fiscalização será examinado sucessivamente pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, e pela Assembleia. A quitação só será dada à Comissão quando o Conselho e a Assembleia tiverem deliberado."

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA

Artigo 7º

O artigo 177º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 177º

1. O ano financeiro tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

O orçamento, na acepção do presente artigo, compreende o orçamento de funcionamento e o orçamento de investigação e investimento.

2. Cada uma das instituições da Comunidade elaborará, antes de 1 de Julho, uma previsão das suas despesas. A Comissão reunirá essas previsões num anteprojecto de orçamento, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes.

Este anteprojecto compreenderá uma previsão das receitas e uma previsão das despesas.

3. A Comissão deve submeter à apreciação do Conselho o anteprojecto de orçamento, o mais tardar até 1 de Setembro do ano que antecede o da sua execução.

O Conselho consultará a Comissão e, se for caso disso, as outras instituições interessadas, sempre que pretenda afastar-se desse anteprojecto.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, elaborará o projecto de orçamento e transmiti-lo-á à Assembleia.

4. O projecto de orçamento deve ser submetido à apreciação da Assembleia, o mais tardar até 5 de Outubro do ano que antecede o da sua execução.

A Assembleia tem o direito de alterar, por maioria dos membros que a compõem, o projecto de orçamento e de propor ao Conselho, por maioria absoluta dos votos expressos, modificações ao projecto, relativas às despesas que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste.

Se, no prazo de quarenta e cinco dias após comunicação do projecto de orçamento, a Assembleia tiver dado a sua aprovação, o orçamento fica definitivamente aprovado. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver alterado o projecto de orçamento nem tiver proposto modificações, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado.

Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia tiver adoptado alterações ou proposto modificações, o projecto de orçamento, assim alterado ou incluindo as propostas de modificação, será transmitido ao Conselho.

5. Após discussão do referido projecto com a Comissão e, se for caso disso, com as outras instituições interessadas, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, modificar qualquer uma das alterações adoptadas pela Assembleia e deliberará, pela mesma maioria, sobre as

propostas de modificação apresentadas por esta. O projecto de orçamento será modificado em função das propostas de modificação aceites pelo Conselho.

Se, no prazo de quinze dias após comunicação do referido projecto de orçamento, o Conselho não tiver modificado nenhuma das alterações adoptadas pela Assembleia e tiver aceite as propostas de modificação por ela apresentadas, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado. O Conselho informará a Assembleia de que não modificou nenhuma das alterações e de que aceitou as propostas de modificação.

Se, dentro do mesmo prazo, o Conselho tiver modificado uma ou várias das alterações adoptadas pela Assembleia ou não tiver aceite as propostas de modificação apresentadas por esta, o projecto de orçamento será novamente transmitido à Assembleia. O Conselho expor-lhe-á o resultado das suas deliberações.

6. No prazo de quinze dias após comunicação do referido projecto de orçamento, a Assembleia, informada sobre o seguimento dado às suas propostas de modificação, deliberará, por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos, sobre as modificações introduzidas pelo Conselho às suas alterações e, consequentemente, aprovará o orçamento. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver deliberado, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado.

7. Terminado o processo previsto no presente artigo, o presidente da Assembleia declarará verificado que o orçamento se encontra definitivamente aprovado.

8. Para a totalidade das despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, será fixada anualmente uma taxa máxima de aumento, em relação às despesas da mesma natureza do ano financeiro em curso.

A Comissão, após consulta do Comité de Política Conjuntural e do Comité de Política Orçamental, fixará esta taxa máxima, que resulta:

- da evolução do produto nacional bruto em volume na Comunidade;
- da variação média dos orçamentos dos Estados-membros;
  e
- da evolução do custo de vida durante o último ano financeiro.

A taxa máxima será comunicada, antes de 1 de Maio, a todas as instituições da Comunidade. Estas instituições devem respeitá-la no decurso do processo orçamental, sem prejuízo do disposto nos quarto e quinto parágrafos do presente número.

Se, para as despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, a taxa de aumento resultante do projecto de orçamento elaborado pelo Conselho for superior a metade da taxa máxima, a Assembleia, no exercício do seu direito de alterar, pode ainda aumentar o montante total das despesas referidas, até ao limite de metade da taxa máxima.

Quando, em casos excepcionais, a Assembleia, o Conselho ou a Comissão entenderem que as actividades das Comunidades exigem que se ultrapasse a taxa estabelecida de acordo com o processo definido no presente número, pode ser fixada uma nova taxa, por acordo entre o Conselho, deliberando por maioria qualificada, e a Assembleia, deliberando por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos.

9. Cada instituição exercerá os poderes que lhe são atribuídos pelo presente artigo, no respeito pelas disposições do Tratado e dos actos adoptados por força deste, nomeadamente em matéria de recursos próprios das Comunidades e de equilíbrio entre as receitas e as despesas."

Artigo 8º

Ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica são aditadas as disposições seguintes:

"Artigo 177º-A

Em derrogação do disposto no artigo 177º, as disposições seguintes são aplicáveis aos orçamentos dos anos financeiros anteriores ao de 1975:

1. O ano financeiro tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

O orçamento, na acepção do presente artigo, compreende o orçamento de funcionamento e o orçamento de investigação e investimento.

2. Cada uma das instituições da Comunidade elaborará, antes de 1 de Julho, uma previsão das suas despesas. A Comissão reunirá essas previsões num ante-

projecto de orçamento, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes.

Este anteprojecto compreenderá uma previsão das receitas e uma previsão das despesas.

3. A Comissão deve submeter à apreciação do Conselho o anteprojecto de orçamento, o mais tardar até 1 de Setembro do ano que antecede o da sua execução.

O Conselho consultará a Comissão e, se for caso disso, as outras instituições interessadas, sempre que pretenda afastar-se desse anteprojecto.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, elaborará o projecto de orçamento e transmiti-lo-á à Assembleia.

4. O projecto de orçamento deve ser submetido à apreciação da Assembleia, o mais tardar até 5 de Outubro do ano que antecede o da sua execução.

A Assembleia tem o direito de propor ao Conselho modificações ao projecto de orçamento.

Se, no prazo de quarenta e cinco dias após comunicação do projecto de orçamento, a Assembleia tiver dado a sua aprovação ou não tiver proposto modificações ao projecto, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado.

Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia tiver proposto modificações, o projecto de orçamento, incluindo as propostas de modificação, será transmitido ao Conselho.

5. O Conselho, depois de ter discutido o referido projecto de orçamento com a Comissão e, se for caso disso, com as outras instituições interessadas, aprovará o orçamento, no prazo de trinta dias após comunicação desse projecto, nas condições seguintes:

Se uma modificação proposta pela Assembleia não tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma instituição, nomeadamente porque o aumento das despesas que ela implica seria expressamente compensado por uma ou várias modificações propostas que comportassem uma correspondente diminuição das despesas, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, rejeitar esta proposta de modificação. Na falta de uma decisão

de rejeição, a proposta de modificação será aceite.

Se uma modificação proposta pela Assembleia tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma instituição, o Conselho, para aceitar esta proposta de modificação, deve deliberar por maioria qualificada.

Se, nos termos dos segundo ou terceiro parágrafos do presente número, o Conselho tiver rejeitado ou não tiver aceite uma proposta de modificação, pode, deliberando por maioria qualificada, quer manter o montante inscrito no projecto de orçamento, quer fixar outro montante.

6. Terminado o processo previsto no presente artigo, o presidente do Conselho declarará verificado que o orçamento se encontra definitivamente aprovado.

7. Cada instituição exercerá os poderes que lhe são atribuídos pelo presente artigo, no respeito pelas disposições do Tratado e dos actos adoptados por força deste, nomeadamente em matéria de recursos próprios das Comunidades e de equilíbrio entre as receitas e as despesas."

Artigo 9º

O último parágrafo do artigo 180º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica passa a ter a seguinte redacção:

"O Conselho e a Assembleia darão quitação à Comissão quanto à execução do orçamento. Para o efeito, o relatório da Comissão de Fiscalização será examinado sucessivamente pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, e pela Assembleia. A quitação só será dada à Comissão quando o Conselho e a Assembleia tiverem deliberado."

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O TRATADO QUE INSTITUI UM CONSELHO ÚNICO E UMA COMISSÃO ÚNICA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 10º

O nº 1 do artigo 20º do Tratado que institui um Conselho único e uma

Comissão única das Comunidades Europeias passa a ter a seguinte redacção:

"1. As despesas administrativas da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e as correspondentes receitas, as receitas e as despesas da Comunidade Económica Europeia, as receitas e as despesas da Comunidade Europeia da Energia Atómica, excepto as da Agência de Aprovisionamento e as das Empresas Comuns, serão inscritas no orçamento das Comunidades Europeias, nas condições previstas, respectivamente, nos Tratados que instituem estas três Comunidades. Este orçamento, cujas receitas e despesas devem estar equilibradas, substituirá o orçamento administrativo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o orçamento da Comunidade Económica Europeia, bem como o orçamento de funcionamento e o orçamento de investigação e investimento da Comunidade Europeia da Energia Atómica."

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11º

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana.

Artigo 12º

O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que tiver procedido a esta formalidade em último lugar.

Todavia, se a notificação prevista no artigo 7º da Decisão de 21 de Abril de 1970, relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades, não tiver sido efectuada antes desta data por todos os Estados signatários, o presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da recepção da última notificação.

Se o presente Tratado entrar em vigor no decurso do processo orçamental, o Conselho, após consulta da Comissão, tomará as medidas necessárias

para facilitar a aplicação do presente Tratado ao processo orçamental ainda por completar.

Artigo 13º

O presente Tratado, redigido num único exemplar, em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos quatro textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Tratado.

FEITO no Luxemburgo, aos vinte e dois de Abril de mil novecentos e setenta.

Pour Sa Majesté le Roi des Belges
Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen

Pierre HARMEL

Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland

Walter SCHEEL

Pour le Président de la République française

Maurice SCHUMANN

Per il Presidente della Repubblica italiana

Aldo MORO

Pour Son Altesse Royale le grand-duc de Luxembourg

Gaston THORN

Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden

H.J. DE KOSTER

P III/72

V

RESOLUÇÕES E DECLARAÇÕES INSCRITAS NA ACTA DA SESSÃO DO CONSELHO DE 22 DE ABRIL DE 1970

RESOLUÇÕES

1. Resolução relativa à secção do orçamento respeitante ao Parlamento Europeu para o período a que se refere o artigo 78Q-A do Tratado CECA, o artigo 203Q-A do Tratado CEE e o artigo 177Q-A do Tratado CEEA.

O Conselho compromete-se a não modificar a previsão das despesas do Parlamento Europeu. Este compromisso só é válido se a previsão não contrariar as disposições comunitárias, nomeadamente no que diz respeito ao Estatuto dos funcionários e ao Regime aplicável aos outros agentes, bem como à sede das instituições.

2. Resolução relativa aos actos comunitários com incidência financeira e à colaboração entre o Conselho e o Parlamento Europeu.

A fim de fornecer ao Parlamento Europeu todos os elementos úteis que lhe permitam formular o seu parecer sobre os actos comunitários com incidência financeira, o Conselho convida a Comissão a juntar às propostas que transmitir ao Parlamento Europeu estimativas relativas à incidência financeira destes actos.

O Conselho compromete-se a manter com o Parlamento Europeu a mais estreita colaboração, aquando do exame desses actos, e a explicar-lhe as razões que o levem eventualmente a afastar-se do seu parecer.

3. Resolução relativa à colaboração do Conselho e do Parlamento Europeu no âmbito do processo orçamental.

Todas as medidas devem ser tomadas por acordo entre o Conselho e o Parlamento Europeu para assegurar, a todos os níveis, uma estreita colaboração entre as duas instituições no que diz respeito ao processo orçamental, nomeadamente através da presença no Parlamento Europeu,aquando do debate do projecto de orçamento, do presidente em exercício ou de outro membro do Conselho.

DECLARAÇÕES

1. Ad nº 8, primeiro parágrafo, do artigo 78º do Tratado CECA, ad nº 8, primeiro parágrafo, do artigo 203º do Tratado CEE e ad nº 8, primeiro parágrafo, do artigo 177º do Tratado CEEA.

O Conselho, ao adoptar estas disposições, fundou-se na classificação das despesas orçamentais que consta da lista estabelecida pela presidência em 3 de Fevereiro de 1970, reconhecendo, no entanto, que esta classificação pode evoluir em função das necessidades de funcionamento das Comunidades.

2. Ad nº 8, segundo parágrafo, dos mesmos artigos.

O Conselho parte do princípio de que o método de cálculo que será fixado pela Comissão das Comunidades Europeias para a determinação dos valores de referência se mantém inalterado.

3. Ad nº 7 do artigo 78º-A do Tratado CECA, ad nº 7 do artigo 203º-A do Tratado CEE e ad nº 7 do artigo 177º-A do Tratado CEEA.

Estas disposições devem ser interpretadas no sentido de que o Parlamento Europeu não pode pôr em causa os actos adoptados nos termos dos Tratados através de propostas de alteração que impliquem uma diminuição das despesas.

4. Declaração do Conselho.

a) Aquando da assinatura do Tratado que altera algumas disposições orçamentais dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, o Conselho tomou nota atentamente dos pontos de vista expressos pelo Parlamento Europeu, que lhe foram comunicados através das Resoluções de 10 de Dezembro de 1969, 3 de Fevereiro e 11 de Março de 1970 e de um "aide-mémoire" de 19 de Abril de 1970.

b) Em consequência, a Comissão deu a conhecer ao Conselho a sua intenção de apresentar propostas sobre esta matéria, depois da ratificação por todos os Estados-membros do Tratado assinado em 22 de Abril e, o mais tardar, no prazo de dois anos.

c) O Conselho, de acordo com o processo previsto no artigo 236Ω do Tratado, examinará estas propostas à luz dos debates que tiverem lugar nos Parlamentos dos Estados-membros, da evolução da situação europeia e dos problemas institucionais levantados pelo alargamento da Comunidade.

VI

TRATADO QUE ALTERA ALGUMAS DISPOSIÇÕES DO PROTOCOLO RELATIVO AOS ESTATUTOS DO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS, SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA, O PRESIDENTE DA IRLANDA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA, SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBRUGO, SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS, SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

TENDO EM CONTA o artigo 236º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

CONSIDERANDO que o Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento, que vem anexo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, faz dele parte integrante;

CONSIDERANDO que a definição da unidade de conta e os métodos de conversão aplicáveis entre esta e as moedas dos Estados-membros, tais como resultam do texto actual do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º e dos nºs 3 e 4 do artigo 7º dos Estatutos do Banco, deixaram de corresponder inteiramente à situação das relações monetárias internacionais;

CONSIDERANDO que a futura evolução do sistema monetário internacional não é previsível e que, por consequência, em vez de fixar desde já uma nova definição de unidade de conta nos Estatutos do Banco, convém fornecer a este, tendo em conta, nomeadamente, a sua posição nos mercados de capitais, meios para, em condições adequadas, adaptar às modificações a definição da unidade de conta e os métodos de conversão;

CONSIDERANDO que, para permitir esta adaptação rápida e flexível, convém atribuir ao Conselho de Governadores do Banco competência para modificar, se necessário, a definição da unidade de conta e os métodos de conversão aplicáveis entre esta e as diversas moedas,

DECIDIRAM alterar certas disposições do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento, a seguir denominado "Protocolo" e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

Willy DE CLERCQ,
Ministro das Finanças;

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA:

Per HÆKKERUP,
Ministro da Economia;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA.

Dr. Hans APEL,
Ministro Federal das Finanças;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

Jean-Pierre FOURCADE,
Ministro da Economia e Finanças;

O PRESIDENTE DA IRLANDA:

Charles MURRAY,
Secretário-Geral, Departamento de Finanças da Irlanda;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA:

Emilio COLOMBO,
Ministro do Tesouro;

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO:

Jean DONDELINGER,
Embaixador extraordinário e plenipotenciário, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS:

L. J. BRINKHORST,
Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE:

Sir Michael PALLISER, KCMG,
Embaixador extraordinário e plenipotenciário, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM nas disposições seguintes:

Artigo 1º

Ao nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do Protocolo é aditada a frase seguinte:

"O Conselho de Governadores, deliberando por unanimidade, sob proposta do Conselho de Administração, pode modificar a definição da unidade de conta."

Artigo 2º

Ao nº 4 do artigo 7º do Protocolo é aditada a frase seguinte:

"Pode também, deliberando por unanimidade, sob proposta do Conselho de Administração, modificar o método de conversão em moedas nacionais das somas expressas em unidades de conta e vice-versa."

Artigo 3º

O nº 3, alínea g), do artigo 9º do Protocolo passa a ter a seguinte redacção:

"g) Exercerá os poderes e desempenhará as atribuições previstas nos artigos 4º, 7º, 14º, 17º, 26º e 27º."

Artigo 4º

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana.

Artigo 5º

O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que tiver procedido a esta formalidade em último lugar.

Artigo 6º

O presente Tratado, redigido num único exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos sete textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

TIL BEKRÆFTELSE HERAF har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne traktat.

ZU URKUND DESSEN haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter diesen Vertrag gesetzt.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned Plenipotentiaries have affixed their signatures below this Treaty.

EN FOI DE QUOI, les plénipotenciaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent traité.

DÁ FIHANÚ SIN, chuir na Lánchumhachtaigh thios-sínithe a lámh leis an gConradh seo.

IN FEDE DI CHE, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente trattato.

TEN BLIJKE WAARVAN de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Verdrag hebben gesteld.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Tratado.

Udfaerdiget i Bruxelles, den tiende juli nitten hundrede og femoghalvfjerds.

Geschehen zu Brüssel am zehnten Juli neunzehnhundertfünfundsiebzig.

Done at Brussels on the tenth day of July in the year one thousand nine hundred and seventy-five.

Fait à Bruxelles, le dix juillet mil neuf cent soixante-quinze.

Arna dhéanamh sa Bhruiséil, an deichiú lá de mhí Iúil míle naoi gcéad seachtó a cúig.

Fatto a Bruxelles, addì dieci luglio millenovecentosettantacinque.

Gedaan te Brussel, de tiende juli negentienhonderdvijfenzeventig.

Feito em Bruxelas, aos dez de Julho de mil novecentos e setenta e cinco.

W. DE CLERCQ
Per HÆKKERUP
Hans APEL
J.-P. FOURCADE
Ch. MURRAY
E. COLOMBO
J. DONDELINGER
L.J. BRINKHORST
Michael PALLISER

P III/82

VII

TRATADO QUE ALTERA ALGUMAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS DOS TRATADOS QUE INSTITUEM AS COMUNIDADES EUROPEIAS E DO TRATADO QUE INSTITUI UM CONSELHO ÚNICO E UMA COMISSÃO ÚNICA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS, SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA, O PRESIDENTE DA IRLANDA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA, SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO, SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS, SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

TENDO EM CONTA o artigo 96º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

TENDO EM CONTA o artigo 236º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

TENDO EM CONTA o artigo 204º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

CONSIDERANDO que, desde 1 de Janeiro de 1975, o orçamento das Comunidades é integralmente financiado por recursos próprios das Comunidades;

CONSIDERANDO que a substituição integral das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades exige um aumento dos poderes orçamentais da Assembleia;

CONSIDERANDO que, pelo mesmo motivo, importa intensificar o controlo da execução do orçamento,

DECIDIRAM alterar algumas disposições financeiras dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

R. VAN ELSLANDE,
Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação para o Desenvolvimento;

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA:

Niels ERSBØLL,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

Hans-Dietrich GENSCHER,
Ministro Federal dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

Jean-Marie SOUTOU,
Embaixador de França, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

O PRESIDENTE DA IRLANDA:

Garret FITZGERALD,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA:

Mariano RUMOR,
Ministro dos Negócios Estrangeiros, Presidente em exercício do Conselho das Comunidades Europeias;

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO:

Jean DONDELINGER,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS:

L.J. BRINKHORST,
Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE:

Sir Michael PALLISER, KCMG,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM no seguinte :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E O AÇO

Artigo 1º

Ao artigo 7º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço é aditado o parágrafo seguinte :

"A fiscalização das contas será assegurada por um Tribunal de Contas, que actuará dentro dos limites das atribuições que lhe são conferidas pelo presente Tratado."

Artigo 2º

O artigo 78º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço passa a ter a seguinte redacção :

"Artigo 78º

1. O ano financeiro tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

As despesas administrativas da Comunidade compreendem as despesas da Alta Autoridade, incluindo as relativas ao funcionamento do Comité Consultivo, bem como as da Assembleia, do Conselho e do Tribunal de Justiça.

2. Cada uma das instituições da Comunidade elaborará, antes de 1 de Julho, uma previsão das suas despesas administrativas. A Alta Autoridade reunirá essas previsões num anteprojecto de orçamento administrativo, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes.

Este anteprojecto compreenderá uma previsão das receitas e uma previsão das despesas.

3. A Alta Autoridade deve submeter à apreciação do Conselho o anteprojecto de orçamento administrativo, o mais tardar até 1 de Setembro do ano que antecede o da execução do orçamento.

O Conselho consultará a Alta Autoridade e, se for caso disso, as outras instituições interessadas, sempre que pretenda afastar-se desse anteprojecto.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, elaborará o projecto de orçamento administrativo e transmiti-lo-á à Assembleia.

4. O projecto de orçamento administrativo deve ser submetido à apreciação da Assembleia, o mais tardar até 5 de Outubro do ano que antecede o da execução do orçamento.

A Assembleia tem o direito de alterar, por maioria dos membros que a compõem, o projecto de orçamento administrativo e de propor ao Conselho, por maioria absoluta dos votos expressos, modificações ao projecto, relativas às despesas que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste.

Se, no prazo de quarenta e cinco dias após comunicação do projecto de orçamento administrativo, a Assembleia tiver dado a sua aprovação, o orçamento administrativo fica definitivamente aprovado. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver alterado o projecto de orçamento administrativo nem tiver proposto modificações, o orçamento administrativo considerar-se-á definitivamente aprovado.

Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia tiver adoptado alterações ou proposto modificações, o projecto de orçamento administrativo, assim alterado ou incluindo as propostas de modificação, será transmitido ao Conselho.

5. Após discussão do projecto de orçamento administrativo com a Alta Autoridade e, se for caso disso, com as outras instituições interessadas, o Conselho deliberará nas condições seguintes :

a) O Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, modificar qualquer uma das alterações adoptadas pela Assembleia;

b) No que diz respeito às propostas de modificação :

- se uma modificação proposta pela Assembleia não tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma instituição, nomeadamente porque o aumento das despesas que ela implica seria expressamente compensado por uma ou várias modificações propostas que comportassem uma correspondente diminuição das despesas, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, rejeitar essa proposta de modificação. Na falta de uma decisão de rejeição, a proposta de modificação será aceite;

- se uma modificação proposta pela Assembleia tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma instituição, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, aceitar essa proposta de modificação. Na falta de uma decisão de aceitação, a proposta de modificação será rejeitada;

- se, nos termos de um dos dois travessões anteriores, o Conselho tiver

rejeitado uma proposta de modificação, pode, deliberando por maioria qualificada, quer manter o montante inscrito no projecto de orçamento administrativo, quer fixar outro montante.

O projecto de orçamento administrativo será modificado em função das propostas de modificação aceites pelo Conselho.

Se, no prazo de quinze dias após comunicação do projecto de orçamento administrativo o Conselho não tiver modificado nenhuma das alterações adoptadas pela Assembleia e tiver aceite as propostas de modificação por ela apresentadas, o orçamento administrativo considerar-se-á definitivamente aprovado. O Conselho informará a Assembleia de que não modificou nenhuma das alterações e de que aceitou as propostas de modificação.

Se, dentro do mesmo prazo, o Conselho tiver modificado uma ou várias das alterações adoptadas pela Assembleia ou se as propostas de modificação por ela apresentadas tiverem sido rejeitadas ou modificadas, o projecto de orçamento administrativo modificado será novamente transmitido à Assembleia. O Conselho expor-lhe-á o resultado das suas deliberações.

6. No prazo de quinze dias após comunicação do projecto de orçamento administrativo, a Assembleia, informada sobre o seguimento dado às suas propostas de modificação, pode, deliberando por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos, alterar ou rejeitar as modificações introduzidas pelo Conselho às suas alterações e, consequentemente, aprovar o orçamento administrativo. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver deliberado, o orçamento administrativo considerar-se-á definitivamente aprovado.

7. Terminado o processo previsto no presente artigo, o presidente da Assembleia declarará verificado que o orçamento administrativo se encontra definitivamente aprovado.

8. Todavia, a Assembleia, deliberando por maioria dos membros que a compõem e dois terços dos votos expressos, pode, por motivo importante, rejeitar o projecto de orçamento administrativo e solicitar que um novo projecto lhe seja submetido.

9. Para a totalidade das despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, será fixada anualmente uma taxa máxima de aumento, em relação às despesas da mesma natureza do ano financeiro em curso.

A Alta Autoridade, após consulta do Comité de Política Económica, fixará esta taxa máxima, que resulta:

- da evolução do produto nacional bruto em volume na Comunidade;

- da variação média dos orçamentos dos Estados-membros;
  e
- da evolução do custo de vida durante o último ano financeiro.

A taxa máxima será comunicada, antes de 1 de Maio, a todas as instituições da Comunidade. Estas instituições devem respeitá-la no decurso do processo orçamental, sem prejuízo do disposto nos quarto e quinto parágrafos do presente número.

Se, para as despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, a taxa de aumento resultante do projecto de orçamento administrativo elaborado pelo Conselho for superior a metade da taxa máxima, a Assembleia, no exercício do seu direito de alterar, pode ainda aumentar o montante total das despesas referidas, até ao limite de metade da taxa máxima.

Quando a Assembleia, o Conselho ou a Alta Autoridade entenderem que as actividades das Comunidades exigem que se ultrapasse a taxa estabelecida de acordo com o processo definido no presente número, pode ser fixada uma nova taxa, por acordo entre o Conselho, deliberando por maioria qualificada, e a Assembleia, deliberando por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos.

10. Cada instituição exercerá os poderes que lhe são atribuídos pelo presente artigo, no respeito pelas disposições do Tratado e dos actos adoptados por força deste, nomeadamente em matéria de recursos próprios das Comunidades e de equilíbrio entre as receitas e as despesas.

11. A aprovação definitiva do orçamento administrativo tem o valor de autorização e obrigação para a Alta Autoridade de cobrar o montante das receitas correspondentes, nos termos do artigo 49º."

Artigo 3º

No artigo 78º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, "78º-F" é substituído por "78º-H".

Artigo 4º

O artigo 78º-B do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 78º-B

1. Se, no início de um ano financeiro, o orçamento administrativo ainda não tiver sido votado, as despesas podem ser efectuadas mensalmente, por capítulo ou segundo outra subdivisão, em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 78º-H, e até ao limite de um duodécimo dos créditos abertos no orçamento administrativo do ano financeiro anterior. Esta medida não pode ter por efeito colocar à disposição da Alta Autoridade créditos superiores ao duodécimo dos previstos no projecto de orçamento administrativo em preparação.

A Alta Autoridade tem a autorização e a obrigação de cobrar as imposições até ao montante dos créditos do ano financeiro anterior, sem, contudo, poder exceder o montante que teria resultado da aprovação do projecto de orçamento administrativo.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode, desde que se respeitem as outras condições previstas no nº 1, autorizar despesas que excedam o referido duodécimo. A autorização e a obrigação de cobrar as imposições podem ser adaptadas em conformidade.

Se esta decisão disser respeito a despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, o Conselho transmiti-la-á imediatamente à Assembleia. No prazo de trinta dias, a Assembleia, deliberando por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos, pode tomar uma decisão diferente sobre estas despesas, no que diz respeito à parte que excede o duodécimo a que se refere o nº 1. Esta parte da decisão do Conselho fica suspensa até que a Assembleia tenha tomado a sua decisão. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver tomado uma decisão diferente da decisão do Conselho, esta última considera-se definitivamente adoptada."

Artigo 5º

No artigo 78º-C do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão

e do Aço, "78-F" é substituído por "78Ω-H".

Artigo 6Ω

O artigo 78Ω-D do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 78Ω-D

A Alta Autoridade apresentará todos os anos ao Conselho e à Assembleia as contas do ano financeiro findo relativas às operações do orçamento administrativo. A Alta Autoridade comunicar-lhes-á, além disso, um balanço financeiro que descreva, no que diz respeito à parte coberta pelo orçamento administrativo, o activo e passivo da Comunidade."

Artigo 7Ω

O artigo 78Ω-E do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 78Ω-E

1. É instituído um Tribunal de Contas.

2. O Tribunal de Contas é composto por nove membros.

3. Os membros do Tribunal de Contas são escolhidos de entre personalidades que pertençam ou tenham pertencido, nos respectivos países, a instituições de fiscalização externa ou que possuam uma qualificação especial para essa função. Devem oferecer todas as garantias de independência.

4. Os membros do Tribunal de Contas são nomeados, por um período de seis anos, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta da Assembleia.

Todavia, aquando das primeiras nomeações, quatro membros do Tribunal de Contas, designados por sorteio, são nomeados apenas por um período de quatro anos.

Os membros do Tribunal de Contas podem ser nomeados de novo.

Os membros do Tribunal de Contas designam de entre si, por um período de três anos, o presidente do Tribunal de Contas, que pode ser reeleito.

5. Os membros do Tribunal de Contas exercerão as suas funções com total independência, no interesse geral da Comunidade.

No cumprimento dos seus deveres, não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum governo ou qualquer outra entidade, e abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções.

6. Enquanto durarem as suas funções, os membros do Tribunal de Contas não podem exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, aquando da sua posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação das mesmas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os deveres de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios.

7. Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções dos membros do Tribunal de Contas cessam individualmente por demissão voluntária ou complusiva declarada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do nº 8.

O membro em causa é substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício de funções.

Salvo no caso de demissão compulsiva, os membros do Tribunal de Contas permanecem em funções até serem substituídos.

8. Os membros do Tribunal de Contas só podem ser afastados das suas funções ou privados do seu direito a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam, se o Tribunal de Justiça declarar verificado, a pedido do Tribunal de Contas, que deixaram de corresponder às condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do cargo.

9. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixará as condições de emprego, designadamente os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do presidente e dos membros do Tribunal de Contas. O Conselho fixará,

também por maioria qualificada, todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração.

10. As disposições do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, aplicáveis aos juízes do Tribunal de Justiça, são igualmente aplicáveis aos membros do Tribunal de Contas."

Artigo 8º

O artigo 78º-F do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 78º-F

1. O Tribunal de Contas examinará as contas da totalidade das despesas administrativas e das receitas de natureza administrativa da Comunidade, incluindo as receitas provenientes do imposto estabelecido em benefício da Comunidade sobre os vencimentos, salários e emolumentos dos seus funcionários e agentes. O Tribunal de Contas examinará igualmente as contas da totalidade das receitas e despesas de qualquer organismo criado pela Comunidade, na medida em que o acto constitutivo não exclua esse exame.

2. O Tribunal de Contas examinará a legalidade e a regularidade das receitas e despesas referidas no nº 1 e garantirá a boa gestão financeira.

A fiscalização das receitas efectuar-se-á com base na verificação dos créditos e dos pagamentos feitos à Comunidade.

A fiscalização das despesas efectuar-se-á com base nas autorizações e nos pagamentos.

Estas fiscalizações podem ser efectuadas antes do encerramento das contas do ano financeiro em causa.

3. A fiscalização será feita com base em documentos e, se necessário, no próprio local junto das instituições da Comunidade e nos Estados-membros. A fiscalização nos Estados-membros será feita em colaboração com as instituições nacionais de fiscalização ou, se estas para tal não tiverem competência, com os serviços nacionais competentes. Estas instituições

ou serviços darão a conhecer ao Tribunal de Contas a sua intenção de participar na fiscalização.

Todos os documentos ou informações necessários ao desempenho das atribuições do Tribunal de Contas ser-lhe-ão comunicados, a seu pedido, pelas instituições da Comunidade e pelas instituições nacionais de fiscalização ou, se estas para tal não tiverem competência, pelos serviços nacionais competentes.

4. O Tribunal de Contas elaborará um relatório anual após o encerramento de cada ano financeiro. Este relatório será transmitido às instituições da Comunidade e publicado no "Jornal Oficial das Comunidades Europeias", acompanhado das respostas das referidas instituições às observações do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas pode ainda apresentar, em qualquer momento, observações sobre determinadas questões e formular pareceres a pedido de uma das instituições da Comunidade.

O Tribunal de Contas adopta os relatórios anuais ou pareceres, por maioria dos membros que a compõem.

O Tribunal de Contas assitirá a Assembleia e o Conselho no exercício da sua função de controlo da execução do orçamento.

5. O Tribunal de Contas elaborará ainda anualmente um relatório em separado sobre a regularidade das operações de contabilidade que não sejam as que se referem às despesas e às receitas mencionadas no nº 1, bem como sobre a regularidade da gestão financeira da Alta Autoridade relativa a essas operações. O Tribunal elaborará este relatório no prazo máximo de seis meses após o encerramento do ano financeiro a que as contas se referem e remetê-lo-á à Alta Autoridade e ao Conselho. A Alta Autoridade transmiti-lo-á à Assembleia."

Artigo 9º

Ao Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço são aditadas as disposições seguintes:

"Artigo 78º-G

A Assembleia, sob recomendação do Conselho deliberando por maioria qualificada, dará quitação à Alta Autoridade quanto à execução do orçamento administrativo. Para o efeito, a Assembleia examinará, posteriormente ao Conselho, as contas e o balanço financeiro referidos no artigo 78º-D, bem como o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das instituições fiscalizadas às observações do Tribunal de Contas."

Artigo 10º

Ao Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço são aditadas as disposições seguintes:

"Artigo 78º-H

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Alta Autoridade, e após consulta da Assembleia e parecer do Tribunal de Contas:

a) Adopta a regulamentação financeira que estabeleça especificadamente as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento administrativo e à prestação e fiscalização das contas;

b) Determina as regras e organiza a fiscalização da responsabilidade dos ordenadores e contabilistas."

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O TRATADO

QUE INSTITUI A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

Artigo 11º

Ao artigo 4º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia é

aditado o número seguinte:

"3. A fiscalização das contas será assegurada por um Tribunal de Contas, que actuará dentro dos limites das atribuições que lhe são conferidas pelo presente Tratado."

Artigo 12º

O artigo 203º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 203º

1. O ano financeiro tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

2. Cada uma das instituições da Comunidade elaborará, antes de 1 de Julho, uma previsão das suas despesas. A Comissão reunirá essas previsões num anteprojecto de orçamento, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes.

Este anteprojecto compreenderá uma previsão das receitas e uma previsão das despesas.

3. A Comissão deve submeter à apreciação do Conselho o anteprojecto de orçamento, o mais tardar até 1 de Setembro do ano que antecede o da execução do orçamento.

O Conselho consultará a Comissão e, se for caso disso, as outras instituições interessadas, sempre que pretenda afastar-se desse anteprojecto.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, elaborará o projecto de orçamento e transmiti-lo-á à Assembleia.

4. O projecto de orçamento deve ser submetido à apreciação da Assembleia, o mais tardar até 5 de Outubro do ano que antecede o da execução do orçamento.

A Assembleia tem o direito de alterar, por maioria dos membros que a compõem, o projecto de orçamento e de propor ao Conselho, por maioria absoluta dos votos expressos, modificações ao projecto, relativas às

despesas que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste.

Se, no prazo de quarenta e cinco dias após comunicação do projecto de orçamento, a Assembleia tiver dado a sua aprovação, o orçamento fica definitivamente aprovado. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver alterado o projecto de orçamento nem tiver proposto modificações, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado.

Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia tiver adoptado alterações ou proposto modificações, o projecto de orçamento, assim alterado ou incluindo as propostas de modificação, será transmitido ao Conselho.

5. Após discussão do projecto de orçamento com a Comissão e, se for caso disso, com as outras instituições interessadas, o Conselho deliberará nas condições seguintes:

a) O Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, modificar qualquer uma das alterações adoptadas pela Assembleia;

b) No que diz respeito às propostas de modificação:
- se uma modificação proposta pela Assembleia não tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma instituição, nomeadamente porque o aumento das despesas que ela implica seria expressamente compensado por uma ou várias modificações propostas que comportassem uma correspondente diminuição das despesas, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, rejeitar essa proposta de modificação. Na falta de uma decisão de rejeição, a proposta de modificação será aceite;

- se uma modificação proposta pela Assembleia tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma instituição, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, aceitar essa proposta de modificação. Na falta de uma decisão de aceitação, a proposta de modificação será rejeitada;

- se, nos termos de um dos dois travessões anteriores, o Conselho tiver rejeitado uma proposta de modificação, pode, deliberando por maioria qualificada, quer manter o montante inscrito no projecto de orçamento, quer fixar outro montante.

O projecto de orçamento será modificado em função das propostas de modificação aceites pelo Conselho.

Se, no prazo de quinze dias após comunicação do projecto de orçamento, o Conselho não tiver modificado nenhuma das alterações adoptadas pela Assembleia e tiver aceite as propostas de modificação por ela apresentadas, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado. O Conselho informará a Assembleia de que não modificou nenhuma das alterações e de que aceitou as propostas de modificação.

Se, dentro do mesmo prazo, o Conselho tiver modificado uma ou várias das alterações adoptadas pela Assembleia ou se as propostas de modificação por ela apresentadas tiverem sido rejeitadas ou modificadas, o projecto de orçamento modificado será novamente transmitido à Assembleia. O Conselho expor-lhe-á o resultado das suas deliberações.

6. No prazo de quinze dias após comunicação do projecto de orçamento, a Assembleia, informada sobre o seguimento dado às suas propostas de modificação, pode, deliberando por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos, alterar ou rejeitar as modificações introduzidas pelo Conselho às suas alterações e, consequentemente, aprovar o orçamento. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver deliberado, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado.

7. Terminado o processo previsto no presente artigo, o presidente da Assembleia declarará verificado que o orçamento se encontra definitivamente aprovado.

8. Todavia, a Assembleia, deliberando por maioria dos membros que a compõem e dois terços dos votos expressos, pode, por motivo importante, rejeitar o projecto de orçamento e solicitar que um novo projecto lhe seja submetido.

9. Para a totalidade das despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, será fixada anualmente uma taxa máxima de aumento, em relação às despesas da mesma natureza do ano financeiro em curso.

A Comissão, após consulta do Comité de Política Económica, fixará esta taxa máxima, que resulta:

- da evolução do produto nacional bruto em volume na Comunidade;
- da variação média dos orçamentos dos Estados-membros;
  e
- da evolução do custo de vida durante o último ano financeiro.

A taxa máxima será comunicada, antes de 1 de Maio, a todas as instituições da Comunidade. Estas instituições devem respeitá-la no decurso do processo orçamental, sem prejuízo do disposto nos quarto e quinto parágrafos do presente número.

Se, para as despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, a taxa de aumento resultante do projecto de orçamento elaborado pelo Conselho for superior a metade da taxa máxima, a Assembleia, no exercício do seu direito de alterar, pode ainda aumentar o montante total das despesas referidas, até ao limite de metade da taxa máxima.

Quando a Assembleia, o Conselho ou a Comissão entenderem que as actividades das Comunidades exigem que se ultrapasse a taxa estabelecida de acordo com o processo definido no presente número, pode ser fixada uma nova taxa, por acordo entre o Conselho, deliberando por maioria qualificada, e a Assembleia, deliberando por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos.

10. Cada instituição exercerá os poderes que lhe são atribuídos pelo presente artigo, no respeito pelas disposições do Tratado e dos actos adoptados por força deste, nomeadamente em matéria de recursos próprios das Comunidades e de equilíbrio entre as receitas e as despesas."

Artigo 13º

O artigo 204º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 204º

Se, no início de um ano financeiro, o orçamento ainda não tiver sido votado, as despesas podem ser efectuadas mensalmente, por capítulo ou segundo outra subdivisão, em conformidade com a regulamentação adoptada por força

do artigo 209º, e até ao limite de um duodécimo dos créditos abertos no orçamento do ano financeiro anterior. Esta medida não pode ter por efeito colocar à disposição da Comissão créditos superiores ao duodécimo dos previstos no projecto de orçamento em preparação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode, desde que se respeitem as outras condições previstas no primeiro parágrafo, autorizar despesas que excedam o referido duodécimo.

Se esta decisão disser respeito a despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, o Conselho transmiti-la-á imediatamente à Assembleia. No prazo de trinta dias, a Assembleia, deliberando por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos, pode tomar uma decisão diferente sobre estas despesas, no que diz respeito à parte que excede o duodécimo a que se refere o primeiro parágrafo. Esta parte da decisão do Conselho fica suspensa até que a Assembleia tenha tomado a sua decisão. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver tomado uma decisão diferente da decisão do Conselho, esta última considera-se definitivamente adoptada.

As decisões a que se referem os segundo e terceiro parágrafos devem prever as medidas necessárias, em matéria de recursos, tendo em vista a aplicação do presente artigo."

Artigo 14º

Ao Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia são aditadas as disposições seguintes:

"Artigo 205º-A

A Comissão apresentará todos os anos ao Conselho e à Assembleia as contas do ano financeiro findo relativas às operações orçamentais. A Comissão comunicar-lhes-á, além disso, um balanço financeiro que descreva o activo e passivo da Comunidade."

Artigo 15º

O artigo 206º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 206º

1. É instituído um Tribunal de Contas.

2. O Tribunal de Contas é composto por nove membros.

3. Os membros do Tribunal de Contas são escolhidos de entre personalidades que pertençam ou tenham pertencido, nos respectivos países, a instituições de fiscalização externa ou que possuam uma qualificação especial para essa função. Devem oferecer todas as garantias de independência.

4. Os membros do Tribunal de Contas são nomeados, por um período de seis anos, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta da Assembleia.

Todavia, aquando das primeiras nomeações, quatro membros do Tribunal de Contas, designados por sorteio, são nomeados apenas por um período de quatro anos.

Os membros do Tribunal de Contas podem ser nomeados de novo.

Os membros do Tribunal de Contas designam de entre si, por um período de três anos, o presidente do Tribunal de Contas, que pode ser reeleito.

5. Os membros do Tribunal de Contas exercerão as suas funções com total independência no interesse geral da Comunidade.

No cumprimento dos seus deveres, não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum governo ou qualquer entidade, e abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções.

6. Enquanto durarem as suas funções, os membros do Tribunal de Contas não podem exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, aquando da sua posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação das mesmas,

os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os deveres de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios.

7. Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções dos membros do Tribunal de Contas cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva declarada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do nº. 8.

O membro em causa é substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício de funções.

Salvo no caso de demissão compulsiva, os membros do Tribunal de Contas permanecem em funções até serem substituídos.

8. Os membros do Tribunal de Contas só podem ser afastados das suas funções, ou privados do direito a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam, se o Tribunal de Justiça declarar verificado, a pedido do Tribunal de Contas, que deixaram de corresponder às condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do cargo.

9. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixará as condições de emprego, designadamente os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do presidente e dos membros do Tribunal de Contas. O Conselho fixará, também por maioria qualificada, todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração.

10. As disposições do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, aplicáveis aos juízes do Tribunal de Justiça, são igualmente aplicáveis aos membros do Tribunal de Contas."

Artigo 16º

Ao Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia são aditadas as disposições seguintes :

"Artigo 206-A

1. O Tribunal de Contas examinará as contas da totalidade das receitas e despesas da Comunidade. O Tribunal de Contas examinará igualmente as contas da totalidade das receitas e despesas de qualquer organismo criado pela Comunidade, na medida em que o acto constitutivo não exclua esse exame.

2. O Tribunal de Contas examinará a legalidade e a regularidade das receitas e despesas e garantirá a boa gestão financeira.

A fiscalização das receitas efectuar-se-á com base na verificação dos créditos e dos pagamentos feitos à Comunidade.

A fiscalização das despesas efectuar-se-á com base nas autorizações e nos pagamentos.

Estas fiscalizações podem ser efectuadas antes do encerramento das contas do ano financeiro em causa.

3. A fiscalização será feita com base em documentos e, se necessário, no próprio local junto das instituições da Comunidade e nos Estados-membros. A fiscalização nos Estados-membros será feita em colaboração com as instituições nacionais de fiscalização ou, se estas para tal não tiverem competência, com os serviços nacionais competentes. Estas instituições ou serviços darão a conhecer ao Tribunal de Contas a sua intenção de participar na fiscalização.

Todos os documentos ou informações necessários ao desempenho das atribuições do Tribunal de Contas ser-lhe-ão comunicados, a seu pedido, pelas instituições da Comunidade e pelas instituições nacionais de fiscalização ou, se estas para tal não tiverem competência, pelos serviços nacionais competentes.

4. O Tribunal de Contas elaborará um relatório anual após o encerramento de cada ano financeiro. Este relatório será transmitido às instituições da Comunidade e publicado no "Jornal Oficial das Comunidades Europeias", acompanhado das respostas das referidas instituições às observações do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas pode ainda apresentar, em qualquer momento, observações sobre determinadas questões e formular pareceres a pedido de uma das instituições da Comunidade.

O Tribunal de Contas adopta os relatórios anuais ou pareceres, por maioria dos membros que o compõem.

O Tribunal de Contas assitirá a Assembleia e o Conselho no exercício da sua função de controlo da execução do orçamento."

Artigo 17º

Ao Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia são aditadas as disposições seguintes:

"Artigo 206º-B

A Assembleia, sob recomendação do Conselho deliberando por maioria qualificada, dará quitação à Comissão quanto à execução do orçamento. Para o efeito, a Assembleia examinará, posteriormente ao Conselho, as contas e o balanço financeiro referidos no artigo 205º-A, bem como o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das instituições fiscalizadas às observações do Tribunal de Contas."

Artigo 18º

O artigo 209º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 209º

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia e parecer do Tribunal de Contas:

a) Adopta a regulamentação financeira que estabelece especificadamente as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento e à prestação e fiscalização das contas;

b) Fixa as modalidades e o processo segundo os quais as receitas orçamentais previstas no regime dos recursos próprios das Comunidades são colocadas à disposição da Comissão e estabelece as medidas a aplicar para fazer face, se for caso disso, às necessidades de tesouraria;

c) Determina as regras e organiza a fiscalização da responsabilidade dos ordenadores e contabilistas."

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA

Artigo 19º

Ao artigo 3º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica é aditado o número seguinte:

"3. A fiscalização das contas será assegurada por um Tribunal de Contas, que actuará dentro dos limites das atribuições que lhe são conferidas pelo presente Tratado."

Artigo 20º

O artigo 177º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 177º

1. O ano financeiro tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

O orçamento, na acepção do presente artigo, compreende o orçamento de funcionamento e o orçamento de investigação e investimento.

2. Cada uma das instituições da Comunidade elaborará, antes de 1 de Julho, uma previsão das suas despesas. A Comissão reunirá essas previsões num anteprojecto de orçamento, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes.

Este anteprojecto compreenderá uma previsão das receitas e uma previsão das despesas.

3. A Comissão deve submeter à apreciação do Conselho o anteprojecto de orçamento, o mais tardar até 1 de Setembro do ano que antecede o da execução do orçamento.

O Conselho consultará a Comissão e, se for caso disso, as outras institui-

ções interessadas, sempre que pretenda afastar-se desse anteprojecto.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, elaborará o projecto de orçamento e transmiti-lo-á à Assembleia.

4. O projecto de orçamento deve ser submetido à apreciação da Assembleia, o mais tardar até 5 de Outubro do ano que antecede o da execução do orçamento.

A Assembleia tem o direito de alterar, por maioria dos membros que a compõem, o projecto de orçamento e de propor ao Conselho, por maioria absoluta dos votos expressos, modificações ao projecto, relativas às despesas que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste.

Se, no prazo de quarenta e cinco dias após comunicação do projecto de orçamento, a Assembleia tiver dado a sua aprovação, o orçamento fica definitivamente aprovado. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver alterado o projecto de orçamento nem tiver proposto modificações, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado.

Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia tiver adoptado alterações ou proposto modificações, o projecto de orçamento, assim alterado ou incluindo as propostas de modificação, será transmitido ao Conselho.

5. Após discussão do referido orçamento com a Comissão e, se for caso disso, com as outras instituições interessadas, o Conselho deliberará nas condições seguintes:

a) O Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, modificar qualquer uma das alterações adoptadas pela Assembleia;

b) No que diz respeito às propostas de modificação:

- se uma modificação proposta pela Assembleia não tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma instituição, nomeadamente porque o aumento das despesas que ela implica seria expressamente compensado por uma ou várias modificações propostas que comportassem uma correspondente diminuição das despesas, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, rejeitar essa proposta de modificação. Na falta de uma decisão de rejeição, a proposta de modificação será aceite;

- se uma modificação proposta pela Assembleia tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma instituição, o Conselho, pode, deliberando por maioria qualificada, aceitar essa proposta de modificação. Na falta de uma decisão de aceitação, a proposta de modificação será rejeitada;

- se, nos termos de um dos dois travessões anteriores, o Conselho tiver rejeitado uma proposta de modificação, pode, deliberando por maioria qualificada, quer manter o montante inscrito no projecto de orçamento, quer fixar outro montante.

O projecto de orçamento será modificado em função das propostas de modificação aceites pelo Conselho.

Se, no prazo de quinze dias após comunicação do projecto de orçamento, o Conselho não tiver modificado nenhuma das alterações adoptadas pela Assembleia e tiver aceite as propostas de modificação por ela apresentadas, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado. O Conselho informará a Assembleia de que não modificou nenhuma das alterações e de que aceitou as propostas de modificação.

Se, dentro do mesmo prazo, o Conselho tiver modificado uma ou várias das alterações adoptadas pela Assembleia ou se as propostas de modificação por ela apresentadas tiverem sido rejeitadas ou modificadas, o projecto de orçamento modificado será novamente transmitido à Assembleia. O Conselho expor-lhe-á o resultado das suas deliberações.

6. No prazo de quinze dias após comunicação do projecto de orçamento, a Assembleia, informada sobre o seguimento dado às suas propostas de modificação, pode, deliberando por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos, alterar ou rejeitar as modificações introduzidas pelo Conselho às suas alterações e, consequentemente, aprovar o orçamento.

Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver deliberado, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado.

7. Terminado o processo previsto no presente artigo, o presidente da Assembleia declarará verificado que o orçamento se encontra defintivamente aprovado.

8. Todavia, a Assembleia, deliberando por maioria dos membros que a compõem e dois terços dos votos expressos, pode, por motivo importante, rejeitar o projecto de orçamento e solicitar que um novo projecto lhe seja submetido.

9. Para a totalidade das despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, será fixada anualmente uma taxa máxima de aumento, em relação às despesas da mesma natureza do ano financeiro em curso.

A Comissão, após consulta do Comité de Política Económica, fixará esta taxa máxima, que resulta:
- da evolução do produto nacional bruto em volume na Comunidade;
- da variação média dos orçamentos dos Estados-membros;
  e
- da evolução do custo de vida durante o último ano financeiro.

A taxa máxima será comunicada, antes de 1 de Maio, a todas as instituições da Comunidade. Estas instituições devem respeitá-la no decurso do processo orçamental, sem prejuízo do disposto nos quarto e quinto parágrafos do presente número.

Se, para as despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, a taxa de aumento resultante do projecto de orçamento elaborado pelo Conselho for superior a metade da taxa máxima, a Assembleia, no exercício do seu direito de alterar, pode ainda aumentar o montante total das despesas referidas, até ao limite de metade da taxa máxima.

Quando a Assembleia, o Conselho ou a Comissão entenderem que as actividades das Comunidades exigem que se ultrapasse a taxa estabelecida de acordo com o processo definido no presente número, pode ser fixada uma nova taxa, por acordo entre o Conselho, deliberando por maioria qualificada, e a Assembleia, deliberando por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos.

10. Cada instituição exercerá os poderes que lhe são atribuídos pelo presente artigo, no respeito pelas disposições do Tratado e dos actos adoptados por foça deste, nomeadamente em matéria de recursos próprios das Comunidades e de equilíbrio entre as receitas e as despesas."

Artigo 21º

O artigo 178º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 178º

Se, no início de um ano financeiro, o orçamento ainda não tiver sido votado, as despesas podem ser efectuadas mensalmente por capítulo ou segundo outra subdivisão, em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 183º, e até ao limite de um duodécimo dos créditos abertos no orçamento do ano financeiro anterior. Esta medida não pode ter por efeito colocar à disposição da Comissão créditos superiores ao duodécimo dos previstos no projecto de orçamento em preparação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode, desde que se respeitem as outras condições previstas no primeiro parágrafo, autorizar despesas que excedam o referido duodécimo.

Se esta decisão disser respeito a despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, o Conselho transmiti-la-á imediatamente à Assembleia. No prazo de trinta dias, a Assembleia, deliberando por maioria dos membros que a compõem e três quintos dos votos expressos, pode tomar uma decisão diferente sobre estas despesas, no que diz respeito à parte que excede o duodécimo a que se refere o primeiro parágrafo. Esta parte da decisão do Conselho fica suspensa até que a Assembleia tenha tomado a sua decisão. Se, dentro do mesmo prazo, a Assembleia não tiver tomado uma decisão diferente da decisão do Conselho, esta última considera-se definitivamente adoptada.

As decisões a que se referem os segundo e terceiro parágrafos devem prever as medidas necessárias, em matéria de recursos, tendo em vista a aplicação do presente artigo."

Artigo 22º

Ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica são aditadas as disposições seguintes:

"Artigo 179º-A

A Comissão apresentará todos os anos ao Conselho e à Assembleia as contas do ano financeiro findo relativas às operações orçamentais. A Comissão comunicar-lhes-á, além disso, um balanço financeiro que descreva o activo e passivo da Comunidade."

Artigo 23º

O artigo 180º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 180º

1. É instituído um Tribunal de Contas.

2. O Tribunal de Contas é composto por nove membros.

3. Os membros do Tribunal de Contas são escolhidos de entre personalidades que pertençam ou tenham pertencido, nos respectivos países, a instituições de fiscalização externa ou que possuam uma qualificação especial para essa função. Devem oferecer todas as garantias de independência.

4. Os membros do Tribunal de Contas são nomeados, por um período de seis anos, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta da Assembleia.

Todavia, aquando das primeiras nomeações, quatro membros do Tribunal de Contas, designados por sorteio, são nomeados apenas por um período de quatro anos.

Os membros do Tribunal de Contas podem ser nomeados de novo.

Os membros do Tribunal de Contas designam de entre si, por um período de três anos, o presidente do Tribunal de Contas, que pode ser reeleito.

5. Os membros do Tribunal de Contas exercerão as suas funções com total independência, no interesse geral da Comunidade.

No cumprimento dos seus deveres, não solicitarão nem aceitarão instruções

de nenhum governo ou qualquer outra entidade, e abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções.

6. Enquanto durarem as suas funções, os membros do Tribunal de Contas não podem exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, aquando da sua posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação das mesmas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os deveres de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios.

7. Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções dos membros do Tribunal de Contas cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva declarada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do nº 8.

O membro em causa é substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício de funções.

Salvo no caso de demissão compulsiva, os membros do Tribunal de Contas permanecem em funções até serem substituídos.

8. Os membros do Tribunal de Contas só podem ser afastados das suas funções ou privados do seu direito a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam, se o Tribunal de Justiça declarar verificado, a pedido do Tribunal de Contas, que deixaram de corresponder às condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do cargo.

9. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixará as condições de emprego, designadamente os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do presidente e dos membros do Tribunal de Contas. O Conselho fixará, também por maioria qualificada, todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração.

10. As disposições do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, aplicáveis aos juízes do Tribunal de Justiça, são igualmente aplicáveis aos membros do Tribunal de Contas."

Artigo 24º

Ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica são aditadas as disposições seguintes:

"Artigo 180º-A

1. O Tribunal de Contas examinará as contas da totalidade das receitas e despesas da Comunidade. O Tribunal de Contas examinará igualmente as contas da totalidade das receitas e despesas de qualquer organismo criado pela Comunidade, na medida em que o acto constitutivo não exclua esse exame.

2. O Tribunal de Contas examinará a legalidade e a regularidade das receitas e despesas e garantirá a boa gestão financeira.

A fiscalização das receitas efectuar-se-á com base na verificação dos créditos e dos pagamentos feitos à Comunidade.

A fiscalização das despesas efectuar-se-á com base nas autorizações e nos pagamentos.

Estas fiscalizações podem ser efectuadas antes do encerramento das contas do ano financeiro em causa.

3. A fiscalização será feita com base em documentos e, se necessário, no próprio local junto das instituições da Comunidade e nos Estados-membros. A fiscalização nos Estados-membros será feita em colaboração com as instituições nacionais de fiscalização ou, se estas para tal não tiverem competência, com os serviços nacionais competentes. Estas instituições ou serviços darão a conhecer ao Tribunal de Contas a sua intenção de participar na fiscalização.

Todos os documentos ou informações necessários ao desempenho das atribuições do Tribunal de Contas ser-lhe-ão comunicados, a seu pedido, pelas instituições da Comunidade e pelas instituições nacionais de fiscalização ou, se estas para tal não tiverem competência, pelos serviços nacionais competentes.

4. O Tribunal de Contas elaborará um relatório anual após o encerramento de cada ano financeiro. Este relatório será transmitido às instituições da Comunidade e publicado no "Jornal Oficial das Comunidades Europeias",

acompanhado das respostas das referidas instituições às observações do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas pode ainda apresentar, em qualquer momento, observações sobre determinadas questões e formular pareceres a pedido de uma das instituições da Comunidade.

O Tribunal de Contas adopta os relatórios anuais ou pareceres por maioria dos membros que o compõem.

O Tribunal de Contas assitirá a Assembleia e o Conselho no exercício da sua função de controlo da execução do orçamento."

Artigo 25Ω

Ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica são aditadas as disposições seguintes:

"Artigo 180Ω-B

A Assembleia, sob recomendação do Conselho deliberando por maioria qualificada, dará quitação à Comissão quanto à execução do orçamento. Para o efeito, a Assembleia examinará, posteriormente ao Conselho, as contas e o balanço financeiro referidos no artigo 179Ω-A, bem como o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das instituições fiscalizadas às observações do Tribunal de Contas."

Artigo 26Ω

O artigo 183Ω do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 183Ω

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia e parecer do Tribunal de Contas:

a) Adopta a regulamentação financeira que estabeleça especificadamente as

modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento e à prestação e fiscalização das contas;

b) Fixa as modalidades e o processo segundo os quais as receitas orçamentais previstas no regime dos recursos próprios das Comunidades são colocadas à disposição da Comissão e estabelece as medidas a aplicar para fazer face, se for caso disso, às necessidades de tesouraria;

c) Determina as regras e organiza a fiscalização da responsabilidade dos ordenadores e contabilistas."

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O TRATADO QUE INSTITUI UM CONSELHO ÚNICO E UMA COMISSÃO ÚNICA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 27º

O artigo 22º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 22º

1. Os poderes e a competência atribuídos ao Tribunal de Contas instituído pelo artigo 78º-E do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, pelo artigo 206º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e pelo artigo 180º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica serão exercidos, nas condições previstas respectivamente nestes Tratados, por um Tribunal de Contas único das Comunidades Europeias, constituído nos termos dos artigos referidos.

2. Sem prejuízo dos poderes e competência mencionados no nº 1, o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias exercerá os poderes e a competência atribuídos, anteriormente à entrada em vigor do presente Tratado, à Comissão de Fiscalização das Comunidades Europeias e ao revisor de contas da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nas condições previstas nos diferentes textos que fazem referência à Comissão de Fiscalização e ao revisor de contas. Em todos estes textos as expressões "Comissão de Fisca-

lização" e "revisor de contas" são substituídos por "Tribunal de Contas".

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28º

1. Os membros do Tribunal de Contas são nomeados logo após a entrada em vigor do presente Tratado.

2. Os membros da Comissão de Fiscalização e o revisor de contas cessam funções na data da entrega feita por estes do relatório relativo ao ano financeiro anterior àquele durante o qual são nomeados os membros do Tribunal de Contas; os seus poderes de verificação ficam limitados à fiscalização das operações relativas àquele ano financeiro.

Artigo 29º

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana.

Artigo 30º

O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que tiver procedido a esta formalidade em último lugar.

Se o presente Tratado entrar em vigor no decurso do processo orçamental, o Conselho, após consulta da Assembleia e da Comissão, tomará as medidas necessárias para facilitar a aplicação do presente Tratado ao processo orçamental ainda por completar.

Artigo 31º

O presente Tratado, redigido num único exemplar, em línguas alemã, inglesa,

dinamarquesa, francesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé os sete textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

TIL BEKRÆFTELSE HERAF har undertegnede befuldmaegtigede underskrevet denne traktat.

ZU URKUND DESSEN haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter diesen Vertrag gesetzt.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned Plenipotentiaries have affixed their signatures below this Treaty.

EN FOI DE QUOI, les plénipotenciaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent traité.

DÁ FHIANÚ SIN, chuir na Lánchumhachtaigh thíos-sínithe a lámh leis an gConradh seo.

IN FEDE DI CHE, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente trattato.

TEN BLIJKE WAARVAN de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Verdrag hebben gesteld.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Tratado.

Udfærdiget i Bruxelles, den toogtyvende juli nitten hundred og femoghalvfjerds.

Geschehen zu Brüssel am zweiundzwanzigsten Juli neunzehnhundertfünfundsiebzig.

Done at Brussels on the twenty-second day of July in year one thousand nine hundred and seventy-five.

Fait à Bruxelles, le vingt-deux juillet mil neuf cent soixante-quinze.

Arna dhéanamh sa Bhruiséil, an dóú lá is fiche de mhi Iúil, míle naoi gcéad seachtó a cúig.

Fatto a Bruxelles, addì ventidue luglio millenovencentosettantacinque.

Gedaan te Brussel, de tweeëntwintigste juli negentienhonderdvijfenzeventig.

Feito em Bruxelas aos vinte e dois de Julho de mil novencentos e setenta e cinco.

R. VAN ELSLANDE
Niels ERSBØLL
Hans-Dietrich GENSCHER
Jean-Marie SOUTOU
Gearóid Mac GEARAILT
Mariano RUMOR
J. DONDELINGER
L.J. BRINKHORST
Michael PALLISER

DECLARAÇÕES

1. Ad nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 206º-A do Tratado CEE:

"Fica acordado que o Tribunal de Contas será competente para fiscalizar as operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento."

2. Ad nº 2, segundo parágrafo, do artigo 78º-F do Tratado CECA, ad nº 2, segundo parágrafo, do artigo 206º-A do Tratado CEE e ad nº 2, segundo parágrafo, do artigo 180º-A do Tratado CEEA:

"No que diz respeito aos direitos verificados pelos Estados-membros, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2/71, do Conselho, de 2 de Janeiro de 1971, sobre a aplicação da Decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades, o disposto no nº 2, segundo parágrafo, dos artigos acima citados deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização não incide sobre as operações materiais propriamente ditas que constam dos documentos comprovativos que se referem à verificação. Por conseguinte, a fiscalização no próprio local, não se efectua junto do devedor."

3. Ad nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 78º-F do Tratado CECA, ad nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 206º-A do Tratado CEE e ad nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 180º-A do Tratado CEEA:

"Os Estados-membros informarão o Tribunal de Contas sobre as instituições e serviços mencionados, e sobre as respectivas competências."

VIII

ACTO RELATIVO À ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES À ASSEMBLEIA POR SUFRÁGIO UNIVERSAL DIRECTO

ANEXO À DECISÃO DO CONSELHO
DE 20 DE SETEMBRO DE 1976

CONSELHO

DECISÃO

O CONSELHO,

COMPOSTO pelos representantes dos Estados-membros e deliberando por unanimidade,

TENDO EM CONTA o nº 3 do artigo 21º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

TENDO EM CONTA o nº 3 do artigo 138º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

TENDO EM CONTA o nº 3 do artigo 108º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia ATómica,

TENDO EM CONTA o projecto da Assembleia,

PRETENDENDO dar execução às conclusões do Conselho Europeu de 1 e 2 de Dezembro de 1975 em Roma, a fim de realizar as eleições para a Assembleia numa data única, no período de Maio a Junho de 1978,

APROVOU as disposições anexas à presente decisão, cuja adopção recomenda aos Estados-membros em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

A presente decisão e as disposições a ela anexas serão publicadas no "Jornal Oficial das Comunidades Europeias".

Os Estados-membros notificarão sem demora o Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias do cumprimento das formalidades exigidas pelas respectivas normas constitucionais para a adopção das disposições anexas à presente decisão.

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no "Jornal Oficial das Comunidades Europeias".

Udfærdiget i Bruxelles, den tyvende september nitten hundrede og seksoghalvfjerds.

Geschehen zu Brüssel am zwangzigsten September neunzehnhundertsechsundsiebzig.

Done at Brussels on the twentieth day of September in the year one thousand nine hundred and seventy-six.

Fait à Bruxelles, le vingt septembre mil neuf cent soixante-seize.

Arna dhéanamh sa Bhruiséil, an fichiú lá de mhí Mhéan Fómhair, míle naoi gcéad seachtó a sé.

Fatto a Bruxelles, addì venti settembre millenovencentosettantasei.

Gedaan te Brussel, de twintigste september negentienhonderdzesenzeventig.

Feito em Bruxelas, aos vinte de Setembro de mil novecentos e setenta e seis.

For Radet for De Europæiske Fællesskaber

Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften

For the Council of the European Communities

Pour le Conseil des Communautés européennes

Thar céann Chomhairle na gComhphobal Eorpach

Per il Consiglio delle Comunità europee

Voor de Raad van de Europese Gemeenschappen

Pelo Conselho das Comunidades Europeias

Formand

Der Präsident

The President

Le Président

An t-Uachtarán

Il Presidente

De Voorzitter

O Presidente

M. VAN DER STOEL

Le ministre des affaires étrangères du royaume de Belgique

De Minister van Buitenlandse Zaken van het Koninkrijk België

R. VAN ELSLANDE

Kongeriget Danmarks udenrigsøkonomiminister

Ivar NØRGAARD

Der Bundesminister des Auswärtigen der Bundesrepublik Deutschland

Hans-Dietrich GENSCHER

Le ministre des affaires átrangères de la République française

Louis DE GUIRINGAUD

The Minister for Foreign Affairs of Ireland

Aire Gnóthaí Eachtracha na hÉireann

Gearóid MAC GEARAILT

P III/122

Il ministro degli affari esteri della Repubblica italiana

Arnoldo FORLANI

Membre du Gouvernement du grand-duché du Luxembourg

Jean HAMILIUS

De Staatssecretaris van Buitenlandse Zaken van het Koninkrijk der Nederlanden

L.J. BRINKHORST

The Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland

A. CROSLAND

ACTO
relativo à eleição dos representantes à Assembleia
por sufrágio universal directo

Artigo 1º

Os representantes à Assembleia, dos povos dos Estados reunidos na Comunidade, são eleitos por sufrágio universal directo.

Artigo 2º

O número de representantes eleitos em cada Estado-membro é fixado da seguinte forma:

Bélgica 24
Dinamarca 16
República Federal da Alemanha 81
França 81
Irlanda 15
Itália 81
Luxemburgo 6

Países Baixos 25
Reino Unido 81

Artigo 3º

1. Os representantes são eleitos por um período de cinco anos.

2. Este período quinquenal tem início com a abertura da primeira sessão realizada após cada eleição.

Este período pode ser prolongado ou abreviado nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 10º.

3. O mandato de cada representante inicia-se e cessa ao mesmo tempo que o período previsto no nº 2.

Artigo 4º

Os representantes votam individualmente e pessoalmente. Não podem receber ordens nem estar vinculados a quaisquer instruções.

Os representantes beneficiam dos privilégios e imunidades aplicáveis aos membros da Assembleia por força do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias anexo ao Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias.

Artigo 5º

A qualidade de representante à Assembleia é compatível com a de membro do Parlamento de um Estado-membro.

Artigo 6º

1. A qualidade de representante à Assembleia é incompatível com a de:

- membro do governo de um Estado-membro,

- membro da Comissão das Comunidades Europeias,

- juiz, advogado-geral ou escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias,

- membro do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias,

- membro do Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ou membro do Comité Económico e Social da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica,

- membro de comités ou organismos criados por força ou em aplicação dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, tendo em vista a administração de fundos comunitários ou uma função permanente e directa de gestão administrativa,

- membro do Conselho de Administração, do Comité Executivo ou empregado do Banco Europeu de Investimento,

- funcionário ou agente, em efectividade de funções, das instituições das Comunidades Europeias ou dos organismos especializados que lhes estejam ligados.

2. Cada um dos Estados-membros pode, além disso, fixar as incompatibilidades aplicáveis no plano nacional, nas condições previstas no nº 2 do artigo 7º.

3. Os representantes à Assembleia aos quais seja aplicável, no decurso do período quinquenal previsto no artigo 3º, o disposto nos nºs 1 e 2 do presente artigo serão substituídos nos termos do artigo 12º.

Artigo 7º

1. A Assembleia elaborará, nos termos do nº 3 do artigo 21º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, do nº 3 do artigo 138º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do nº 3 do artigo 108º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

um projecto de processo eleitoral uniforme.

2. Até à entrada em vigor de um processo eleitoral uniforme, e sem prejuízo das outras disposições do presente acto, o processo eleitoral será regulado, em cada um dos Estados-membros, pelas disposições nacionais.

Artigo 8º

Para a eleição dos representantes à Assembleia, a cada eleitor só é permitido votar uma vez.

Artigo 9º

1. As eleições para a Assembleia realizar-se-ão na data fixada por cada um dos Estados-membros; esta data deve situar-se, para todos os Estados, dentro de um mesmo período compreendido entre a manhã de quinta-feira e o domingo imediatamente seguinte.

2. As operações de escrutínio dos boletins de voto só podem começar após o encerramento do acto eleitoral no Estado-membro em que os eleitores tenham sido os últimos a votar no decurso do período referido no nº 1.

3. Se num Estado-membro se realizarem duas voltas para a eleição da Assembleia, a primeira volta deve realizar-se no período referido no nº 1.

Artigo 10º

1. O período referido no nº 1 do artigo 9º será determinado, para a primeira eleição, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta da Assembleia.

2. As eleições posteriores realizar-se-ão no decurso do período correspondente do último ano do período quinquenal referido no artigo 3º.

Se se verificar ser impossível a realização das eleições na Comunidade no decurso deste período, o Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta da Assembleia, fixará um outro período que pode situar-se o mais cedo

um mês antes e o mais tardar um mês após o período que resulta do disposto no parágrafo anterior.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 22º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, no artigo 139º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e no artigo 109º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, a Assembleia reúne-se por direito próprio na primeira terça-feira posterior ao decurso do prazo de um mês após o termo do período referido no nº 1 do artigo 9º.

4. A Assembleia cessante permanecerá em funções até à primeira sessão da nova Assembleia.

Artigo 11º

Até à entrada em vigor do processo uniforme previsto no nº 1 do artigo 7º, a Assembleia verificará os poderes dos representantes. Para o efeito, registará os resultados proclamados oficialmente pelos Estados-membros e deliberará sobre as reclamações que possam eventualmente ser feitas com base nas disposições do presente Acto, com excepção das disposições nacionais para que ele remete.

Artigo 12º

1. Até à entrada em vigor do processo uniforme previsto no nº 1 do artigo 7º e sem prejuízo das outras disposições do presente Acto, cada um dos Estados-membros estabelecerá o processo adequado ao preenchimento, até ao termo do período quinquenal a que se refere o artigo 3º, das vagas ocorridas durante esse período.

2. Quando a vaga resultar da aplicação das disposições nacionais em vigor num Estado-membro, este informará a Assembleia desse facto, que ficará registado.

Em todos os outros casos, a Assembleia declarará verificada a vaga e comunicá-la-á ao Estado-membro.

Artigo 13º

Se se considerar necessário tomar medidas para a execução do presente Acto, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Assembleia, e após consulta da Comissão, aprová-las-á, depois de ter procurado chegar a acordo com a Assembleia, numa comissão de concertação que reúna o Conselho e representantes da Assembleia.

Artigo 14º

Os nºs 1 e 2 do artigo 21º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, os nºs 1 e 2 do artigo 138º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e os nºs 1 e 2 do artigo 108º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica caducam à data da reunião realizada, nos termos do nº 3 do artigo 10º, pela primeira Assembleia eleita por força do disposto no presente Acto.

Artigo 15º

O presente Acto é redigido em língua alemã, inglesa, dinamarquesa, francesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos textos.

Os Anexos I, II e III fazem parte integrante do presente Acto.

É-lhe anexa uma declaração do Governo da República Federal da Alemanha.

Artigo 16º

As disposições do presente Acto entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte à recepção da última das notificações a que se refere a decisão.

Udfærdiget i Bruxelles, den tyvende september nitten hundrede og seksoghalvfjerds.

Geschehen zu Brüssel am zwanzigsten September neunzehnhundertsechsundsiebzig.

Done at Brussels on the twentieth day of September in the year one thousand nine hundred and seventy-six.

Fait à Bruxelles, le vingt septembre mil neuf cent soixante-seize.

Arna dhéanamh sa Bhruiséil, an fichiú lá de mhí Mhéan Fómhair, míle naoi gcéad seachtó a sé.

Fatto a Bruxelles, addì venti settembre millenovecentosettantasei.

Gedaan te Brussel, de twintigste september negentienhonderdzesenzeventig.

Feito em Bruxelas, aos vinte de Setembro de mil novecentos e setenta e seis.

R. Van ELSLANDE

Ivar NØRGAARD

Hans-Dietrich GENSCHER

Louis DE GUIRINGAUD

Gearóid MAC GEARAILT

Arnoldo FORLANI

Jean HAMILIUS

L. J. BRINKHORST

A. CROSLAND

ANEXO I

As autoridades dinamarquesas podem marcar as datas em que, na Gronelândia, se procederá à eleição dos membros da Assembleia.

ANEXO II

O Reino Unido só aplicará o disposto no presente Acto no que respeita ao Reino Unido.

ANEXO III
DECLARAÇÃO AD ARTIGO 13º

Fica acordado que para o processo a seguir na Comissão de Concertação se recorrerá ao disposto nos nºs 5, 6 e 7 do processo estabelecido pela Declaração Comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 4 de Março de 1975.

DECLARAÇÃO DO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

O Governo da República Federal da Alemanha declara que o Acto relativo à eleição dos membros do Parlamento Europeu por sufrágio universal directo será igualmente aplicável ao "Land" de Berlim.

Tomando em consideração os direitos e responsabilidades da França, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América, a Câmara de Deputados de Berlim elegerá os representantes aos lugares atribuídos ao "Land" de Berlim dentro do contingente da República Federal da Alemanha.

IX

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DE 5 DE ABRIL DE 1977 RELATIVA À INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS,

TENDO EM CONTA o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 37º,

TENDO EM CONTA a Decisão dos representantes dos governos dos Estados-membros de 8 de Abril de 1965 relativa à instalação provisória de certas instituições e de certos serviços das Comunidades e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

TENDO EM CONTA o parecer da Comissão,

CONSIDERANDO que, sem prejuízo da aplicação do artigo 77º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, do artigo 216º do Tratado que instiui a Comunidade Económica Europeia e do artigo 189º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, cumpre fixar o local de trabalho provisório do Tribunal de Contas instituído pelo Tratado de 22 de Julho de 1975 que altera algumas disposições financeiras dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

DECIDEM :

Artigo 1º

O Tribunal de Contas fica instalado no Luxemburgo, que é o seu local de trabalho provisório, na acepção da Decisão dos representates dos governos dos Estados-membros de 8 de Abril de 1965 relativa à instalação provisória de certas instituições e de certos serviços das Comunidades.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor na mesma data que o Tratado de 22 de Julho de 1975 que altera algumas disposições financeiras dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias.

Feito no Luxemburgo em 5 de Abril de 1977.

O Presidente
D. OWEN

P III/132

TRATADO

QUE ALTERA OS TRATADOS QUE INSTITUEM AS COMUNIDADES EUROPEIAS

NO QUE RESPEITA À GRONELÂNDIA

TRATADO

QUE ALTERA OS TRATADOS QUE INSTITUEM AS COMUNIDADES EUROPEIAS

NO QUE RESPEITA À GRONELÂNDIA

SUA MAGESTADE O REI DOS BELGAS,

SUA MAGESTADE A RAINHA DA DINAMARCA;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,

O PRESIDENTE DA IRLANDA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,

SUA MAGESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,

SUA MAGESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Tendo em conta o artigo 96º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o artigo 236º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o artigo 204º do Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atómica,

CONSIDERANDO que o Governo do Reino da Dinamarca submeteu ao Conselho um projecto de revisão dos Tratados que instituem as Comunidades, destinado a pôr fim à aplicação ao território da Gronelândia desses Tratados e instaurar um novo regime de relações entre as Comunidades e a Gronelândia;

CONSIDERANDO que, devido às particularidades da Gronelândia, deve aceitar-se o projecto que estabelece um regime que mantenha ligações estreitas e duradouras entre as Comunidades e a Gronelândia e que tenha em conta os interesses recíprocos e designadamente as necessidades de desenvolvimento da Gronelândia;

CONSIDERANDO que o regime aplicável aos países e territórios ultramarinos previsto na Parte IV do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia é o adequado para essas relações, mas que são necessárias disposições específicas suplementares para a Gronelândia,

DECIDIRAM estabelecer, de comum acordo, o novo regime aplicável à Gronelândia e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

SUA MAGESTADE O REI DOS BELGAS:
Leo TINDEMANS,
Ministro das Relações Exteriores do Reino da Bélgica

SUA MAGESTADE A RAINHA DA DINAMARCA:
Uffe ELLEMANN-JENSEN,
Ministro dos Negócios Estrangeiros da Dinamarca

Gunnar RIBERHOLDT,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário,
Representante Permanente da Dinamarca

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:
Hans-Dietrich GENSCHER,
Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Federal da Alemanha

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA:

Theodoros PANGALOS,

Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros da República Helénica

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

Roland DUMAS,

Ministro dos Assuntos Europeus da República Francesa

O PRESIDENTE DA IRLANDA:

Peter BARRY,

Ministro dos Negócios Estrangeiros da Irlanda

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA:

Giulio ANDREOTTI,

Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Italiana

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO:

Colette FLESCH,

Ministro dos Negócios Estrangeiros do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo

SUA ALTEZA A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS:

W.F. van EEKELEN,

Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos

H.J.Ch. RUTTEN,

Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário,

Representante Permanente dos Países Baixos

SUA MAGESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE:

The Right Honourable Sir Geoffrey HOWE Q.C., M.P.,

Ministro dos Negócios Estrangeiros e da "Commonwealth"

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM no seguinte:

Artigo 1º

Ao segundo parágrafo, alínea a), do artigo 79º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço é aditado o seguinte parágrafo:

"O presente Tratado não se aplica à Gronelândia.".

Artigo 2º

Ao primeiro parágrafo, primeira frase, do artigo 131º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia é aditada a menção da Dinamarca.

Artigo 3º

1. À Parte IV do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia é aditado o seguinte artigo:

"Artigo 136º-A
As disposições dos artigos 131º a 136º são aplicáveis à Gronelândia, sem prejuízo das disposições específicas para a Gronelândia constantes do Protocolo relativo ao regime especial aplicável à Gronelândia, anexo ao presente Tratado.".

2. O Protocolo relativo ao regime especial aplicável à Gronelândia, junto ao presente Tratado, é anexado ao Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia. É revogado o Protocolo nº 4, respeitante à Gronelândia, anexado ao Acto de Adesão de 22 de Janeiro de 1972.

Artigo 4º

À lista constante do Anexo IV do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia é aditada a menção da Gronelândia.

Artigo 5º

Ao terceiro parágrafo, alínea a), do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica é aditado o seguinte parágrafo:

"O presente Tratado não se aplica à Gronelândia.".

Artigo 6º

1. O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana.

2. O presente Tratado entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985. Se nem todos os instrumentos de ratificação tiverem sido depositados antes dessa data, o presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que tiver procedido a esta formalidade em último lugar.

Artigo 7º

O presente Tratado, redigido num único exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos oito textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne Traktat.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter diesen Vertrag gesetzt.

Σε πίστωση των ανωτέρω οι υπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι υπέγραψαν την παρούσα συνθήκη.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries have affixed their signatures below this Treaty.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leur signature au bas du présent traité.

Dá fhianú sin, chuir na Lánchumhachtaigh thíos-sínithe a lámh leis an gConradh seo.

In fede di che, in plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente trattato.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Verdrag hebben gesteld.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Tratado.

Udfærdiget i Bruxelles, den trettende marts nitten hundrede og fireogfirs.

Geschehen zu Brüssel am dreizehnten März neunzehnhundertvierundachtzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δεκατρείς Μαρτίου χίλια εννιακόσια ογδόντα τέσσερα.

Done at Brussels on the thirteenth day of March in the year one thousand nine hundred and eighty-four.

Fait à Bruxelles, le treize mars mil neuf cent quatre-vingt-quatre.

Arna dhéanamh sa Bruiséil an tríú lá déag de mhí Márta sa bhliain míle naoi gcéad ochtó a ceathair.

Fatto a Bruxelles, addì tredici marzo millenovecentottantaquattro.

Gedaan te Brussel, de dertiende maart negentienhonderd vierentachtig.

Feito em Bruxelas, em treze de Março de mil novecentos e oitenta e quatro.

PROTOCOLO

relativo ao regime especial aplicável à Gronelândia

Artigo 1º

1. O tratamento na importação na Comunidade dos produtos sujeitos à organização comum do mercado da pesca, originários da Gronelândia, efectuar-se-à, no respeito dos mecanismos da organização comum dos mercados, com isenção de direitos aduaneiros e de encargos de efeito equivalente, e sem restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente, se as possibilidades de acesso às zonas de pesca da Gronelândia oferecidas à Comunidade por força de um acordo entre a Comunidade e a autoridade responsável pela Gronelândia forem satisfatórias para a Comunidade.

2. De acordo com o processo previsto no artigo 43º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, serão adoptadas todas as medidas relativas ao regime de importação dos referidos produtos, incluindo as relativas à adopção dessas medidas.

Artigo 2º

A Comissão submeterá ao Conselho, o qual deliberará por maioria qualificada, propostas relativas às medidas transitórias que considere necessárias em consequência da entrada em vigor do novo regime, no que diz respeito à manutenção de direitos adquiridos por pessoas singulares ou colectivas, durante o período em que a Gronelândia fazia parte da Comunidade, e no que diz respeito à regularização da situação relativamente ao apoio financeiro prestado pela Comunidade à Gronelândia durante esse período.

Artigo 3º

Ao Anexo I da Decisão do Conselho de 15 de Dezembro de 1980 relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia é aditado o seguinte texto:

"6. Comunidade distinta do Reino da Dinamarca:
- Gronelândia.".